

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL E A POSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DO PODER
FAMILIAR**

Autora: Larissa Marciely Brum dos Santos

Orientador: Prof. Me. José Natanael Ferreira

JUÍNA/2016

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL E A POSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DO PODER
FAMILIAR**

Autora: Larissa Marciely Brum dos Santos

Orientador: Prof. Me. José Natanael Ferreira

Trabalho apresentado como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, da AJES – Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena.

JUÍNA/2016

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Francisco Leite Cabral

Profa. Me. Alcione Adame

Orientador
Prof. Me. José Natanael Ferreira

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me proporcionado força, saúde, ânimo e coragem pra alcançar mais esse objetivo em minha vida. Sem o Senhor eu não teria conseguido.

Agradeço, ao meu orientador, Professor José Natanael Ferreira, pela contribuição para a realização deste trabalho, através de sua dedicação e seus conhecimentos.

Agradeço a banca examinadora, Francisco Leite Cabral e Alcione Adame, pela oportunidade de expor meu trabalho e pela contribuição no aperfeiçoamento do mesmo, e a todos os demais professores que estiveram no decorrer desses cinco anos me orientando, serei eternamente grata.

E agradeço por fim, a todos meus amigos, principalmente a Cinthia Pereira da Rocha, Háttila Kellita de Oliveira Pinto, Tatiane de Oliveira Dalto Costa, Ana Paula de Araújo, Daniel Dalto Junior, Alessandra Cardoso Helwig, Erica Tayara Deodato de Lima, Jucinéia Argenton, Joás dos Santos Nascimento, Kléia Carina Melo e a Todos os Jovens Valentes de Davi da 2ª Igreja Presbiteriana Renovada de Juína-MT e demais colegas pelo apoio, força e compreensão acedidos.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia principalmente aos meus pais, Mateus dos Santos e Marliza Brum, por acreditar em mim e assim me possibilitar experiências inimagináveis, pela força, paciência e compreensão a mim oferecida durante toda a minha jornada acadêmica, aos meus irmãos Anderson Maicon da Rosa e Matheus Wendel Brum dos Santos, todos os quais se tornaram testemunhas indispensáveis desta luta. **Amo Vocês!**

*“O amor nos faz adotar atitudes nobres
para sermos merecedores do amado.”*

Sócrates

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo tratar da matéria adoção internacional, enfatizando seus procedimentos e requisitos. Assim sendo, esse instituto tem como finalidade harmonizar uma nova expectativa de vida para crianças e adolescentes, as quais se encontram abandonadas, podendo dessa forma transformar seu futuro. Ocorre que, por muitas oportunidades a adoção internacional é a maneira mais rápida e viável para assegurar as crianças desamparadas o direito ao convívio familiar. Como solução de garantir o direito do menor frente à adoção pode ser aplicada os mecanismos de incentivo de projetos para os pretendentes reavaliar os quesitos desejados do menor. No Brasil o contexto histórico, mesmo sendo um país miscigenado, tem o preconceito ligado de forma muito direta, dessa forma a facilitação da adoção internacional vem como sendo o outro mecanismo de se alcançar o direito do menor, por serem menos exigentes na escolha do perfil do menor, sendo que pode ser visto nas entrevistas e pesquisas com pessoas estrangeiras que adotaram o resultado, na maior parte dos casos, atingiu o objetivo da adoção, sendo o de garantir o interesse superior da criança ou adolescente. Assim, se torna a adoção internacional viável, sendo que se ocorrer de outra forma, ou seja, ocorrer atos em que nossa legislação elenca como ilícito a aplicação do procedimento da perda do poder familiar seria o mais indicado para garantir o direito do menor.

Palavras-Chave: Instituto da Adoção – Adoção Estrangeira – Perda do Poder Familiar.

ABSTRACT

The present work aims to address the international adoption matters, emphasizing its procedures and requirements. Therefore, this Institute aims to harmonise a new life expectancy for children and adolescents, which are abandoned, and may in this way transform your future. It turns out that for many opportunities for intercountry adoption is the fastest and feasible to ensure the homeless children the right to a family get-together. As a solution to ensure the right of the lower front of the adoption can be applied incentive mechanisms for project applicants reassess the desired issues lower. In Brazil the historical context, even if it is a mixed country, have the prejudice linked very directly, thereby facilitating international adoption comes as another mechanism to achieve the right of the child, because they are less demanding in the choice of lower profile, and can be seen in the interviews and surveys with foreign people who have adopted the result in most cases, has reached the goal of adoption, and to ensure the best interests of the child or adolescent. Thus, international adoption becomes feasible, and if there is another way, that is, in which our legislation acts occurred while enumerating as unlawful procedure family power loss would be the most appropriate to ensure the right of the child.

Keywords: Institute of Adoption-Foreign Adoption – loss of family power.

TABELAS

Tabela 1 – Pretendentes à adoção Nacional	50
Tabela 2 – Pretendentes à adoção Nacional – pela Cor	51
Tabela 3 – Pretendentes à adoção Nacional – pela Idade	51
Tabela 4 – Pretendentes à adoção Nacional – pelo Sexo, Com ou Sem Irmãos e Irmãos Gêmeos	52
Tabela 5 – Crianças/Adolescentes Nacional	53
Tabela 6 – Crianças/Adolescentes Nacional – Por Cor	54
Tabela 7 – Crianças/Adolescentes Nacional – Irmãos e Problemas de Saúde	54
Tabela 8 – Crianças/Adolescentes Nacional – Por Idade	55
Tabela 9 – Pretendentes Internacionais	59

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	13
2.1	Conceito de Família na Legislação Brasileira	13
2.1.1	Natureza Jurídica do conceito de Família.....	18
2.1.2	Princípios do conceito de Família	20
2.2	Conceito de Adoção na Legislação Brasileira.....	21
2.2.1	Natureza Jurídica do conceito de Adoção	27
2.2.2	Princípios do conceito de Adoção.....	28
2.3	Adoção Internacional Aspecto Jurídico.....	31
3	ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ADOÇÃO	37
3.1	Requisitos Gerais para Ação de Adoção	37
3.2	Pressupostos Jurídicos Para Adoção Internacional.....	40
3.3	Processo Extrajudicial e Judicial da Adoção.....	43
3.4	Dados Estatísticos	50
3.4.1	Adotantes Nacionais Aptos.....	50
3.4.2	Crianças e adolescentes aptos para adoção no Brasil	53
3.5	Mecanismo para Promover a Adoção.....	56
4	POSSIBILIDADES DE DESTITUIÇÃO DA SENTENÇA EM CASOS DA PERDA DO PODER FAMILIAR	65
4.1	Perda ou destituição do Poder Familiar	65
4.2	Destituição do Poder Familiar em Casos de Adoção Internacional	69
4.2.1	Procedimento Judicial Brasileiro para a destituição do Poder familiar.....	69
4.2.2	Aplicação da Desconstituição do Poder Familiar na Adoção Internacional ..	72
4.3	Fiscalização após Adoção Internacional.....	74
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	79
	REFERÊNCIAS.....	81

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista, as peculiaridades da adoção internacional, no âmbito jurídico tem sido motivo de preocupações, na qual envolve governo e sociedade pelos caminhos maléficos que se tornou, precisamente no Brasil visualiza-se uma grande quantidade de crianças e adolescentes abandonadas em instituição de acolhimento ou na rua.

A realização desta pesquisa apresenta-se como base metodológica e fontes bibliográficas. Esse estudo fundamenta-se em temas de livros, sites jurídicos, publicações científicas, todos atualizados, que demonstrarão o contexto da adoção na atual conjuntura.

O presente trabalho expõe em três capítulos, subsídios e informações para responder ao seguinte problema: por que se tem uma grande quantidade de pessoas nacionais habilitadas e um número quase oito vezes inferior de crianças e adolescentes que estão aptas para serem adotadas, mas não são?

O objetivo da pesquisa irá ser o de demonstrar o contexto da adoção, seu procedimento e os dados que comprovam as alegações e os motivos, sendo a discriminação, preconceito e exigências quanto é realizado o preenchimento da ficha dos requisitos do perfil do menor desejado, sendo o elemento principal que impede a realização da adoção nacional.

Dessa forma, surgindo à possibilidade de ser realizada com mais frequência à adoção internacional, já que os mesmos não apresentam tanta exigência, sendo atualmente vistos como um mecanismo de solução a quantidade absurda de menores nas casas de acolhimento nacionais.

Apresentando também, que o mecanismo de aplicação e incentivo a projetos para pretendentes nacionais e internacionais, pode melhorar significativamente com o decorrer do tempo o cenário da adoção, incentivando ao não preconceito e a verdadeira finalidade do instituto da adoção.

A adoção internacional diante do contexto da sociedade brasileira atual apresenta como sendo um modelo possível de ser seguido, o trabalho apresentará que a finalidade da adoção no Brasil não está sendo alcançada, devendo assim a sociedade buscar uma reavaliação quanto à questão dos preconceitos no país,

participar das palestras que incentivam a adoção e passar a conhecer os menores aptos. Trata-se de um processo de reeducação e análise de valores da sociedade, nesse sentido, pode levar algum tempo para alcançar seu objetivo, assim, a adoção estrangeira vem como solução imediata que garantirá o direito do menor que está sendo criado nas casas de acolhimento espalhadas pelo Brasil.

No presente trabalho trataremos do instituto da adoção de forma geral, apresentando um breve contexto histórico no primeiro capítulo do conceito de família e adoção nas legislações até a o conceito vigente, sendo que atualmente a adoção é uma condição de filho ao adotado, qual não terá ligação nenhuma com a família de origem, com direitos iguais a qualquer outro indivíduo envolvido na relação familiar.

Assim, partiremos para adoção internacional, apresentando os aspectos gerais, com ênfase nos requisitos necessários e os pressupostos jurídicos da adoção internacional, sendo a adoção por um indivíduo ou casal que reside fora do Brasil, não sendo a criança ou adolescente adotada por pessoas nacionais surge à possibilidade da adoção por estrangeiros.

No segundo capítulo será demonstrado o procedimento da adoção, a necessidade de serem realizados todos os procedimentos nacionais e estrangeiros, para ocorrer o processo. Além de apresentar dados estatísticos atuais que demonstram a quantidade de pretendentes e de menores aptos para serem adotados e os possíveis mecanismos para ocorrer à finalidade da adoção, sendo a inclusão do menor em uma família que irá proporcionar o afeto, carinho, educação e os demais direitos a eles essenciais.

No terceiro capítulo é apresentada a possibilidade da aplicação da perda do poder familiar que é regulamentada pela legislação brasileira nos casos de adoção internacional, demonstrando como ocorre o procedimento do instituto e possível aplicação em casos que sejam configurados, quando apresentar um dos requisitos do instituto da perda. Sendo por fim, tratado da fiscalização nos procedimentos, antes e após a adoção, garantido pelas leis nacionais e internacionais, confirmando assim a possibilidade de aplicar os dispositivos legais no que couber para atingir o direito do menor.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

2.1 Conceito de Família na Legislação Brasileira

O tema família apresenta um contexto histórico que retroage aos tempos mais remotos, entretanto, este trabalho possui como objetivo apresentar não um contexto histórico completo, mas, sim, apenas uma breve análise da evolução do conceito de família, com ênfase na legislação brasileira.

Dentro desta ótica, a religião judaico-cristã, na Bíblia Sagrada, no Livro de Gênesis 1: 27-28, relata-se a formação da família, porém, de forma não expressa. Diz a Bíblia que Deus criou o homem e mulher, e os abençoou, para que se multiplicassem. O Livro não apresenta um conceito formal e definitivo da família, contudo, o texto deixa subentendido que foi a partir desse momento que se criou e se desenvolveu o ambiente familiar.

Segundo a doutrinadora Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, várias teorias sobre a evolução da família foram desenvolvidas, como, por exemplo: a) a teoria da promiscuidade primitiva, que relata que, em tempos primórdios, havia a situação de anomia, na qual todas as mulheres pertenciam a todos os homens; b) a teoria matriarcal que, por sua vez, coloca a mulher como sendo o centro da ordem familiar e, nessa época, considerava-se somente o parentesco uterino, entre mães e filhos, qual seja, afirmava-se o parentesco somente com a certeza da maternidade; e c) a teoria patriarcal, que trouxe o homem como o eixo da organização familiar¹.

Vislumbra que na Roma Antiga, a família, no direito romano, era organizada sob o princípio da autoridade do pai; o *pater* detinha total poder sobre seus filhos, podendo, inclusive, castiga-los, vendê-los e, até mesmo, tirar-lhes a vida, era um poder de vida e de morte; quanto à mulher, ela era plenamente subordinada ao marido, podendo ele repudiá-la se assim entendesse. A família era como uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional, onde o ascendente mais velho era o chefe político, sacerdote e juiz, assim, era o que comandava, oficiava e realizava os cultos aos deuses domésticos e distribuía a justiça. O patrimônio nesta

¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6ª. ed. ver. e. atual. Conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 117 e 118.

época era familiar, o qual era administrado pelo *pater*, com o passar do tempo surgiu o patrimônio individual, com as regras sendo atenuadas, passando os romanos a utilizar o tipo de casamento chamado de *sine manu*, este proporciona certa autonomia a mulher quanto a questão patrimonial, crença e costume, dessa forma surgiu as necessidades militares no contexto e assim a criação de patrimônio independente para os filhos.²

Essa situação refletiu na evolução e criação do conceito de família, o qual é apresentado a atualmente começa a surgir, e segundo tal entendimento ensina Fustel de Coulanges,

O que uniu os membros da família antiga foi algo de mais poderoso do que o nascimento: o sentimento ou a força física; na religião do lar e dos antepassados se encontra esse poder. A religião fez com que a família antiga formasse um corpo nesta e na outra vida. A família antiga é assim associação religiosa, mais que associação natural. [...]³

É cediço que a religião com a necessidade da realização dos cultos passou a ser a principal questão, o qual trouxe uma visão de união pelos membros da família naquele momento, trazendo uma visão de se alcançar a ordem moral que deveria se ter frente a cada membro constituído naquela família, após essa visão ocorreu a decadência do Império Romano, cedendo lugar ao Cristianismo.

A partir da análise, desse momento histórico gradativamente ocorre à diminuição da autoridade do *pater*, conferindo autonomia para a mulher e aos filhos. Os romanos tinham o casamento, entretanto, a ausência de convivência fazia com que se tivesse o desaparecimento da afeição, ocorrendo muitas das vezes a dissolução do casamento com divórcio. Já no direito canônico, quanto à questão de dissolução de casamente, não tinha a aceitação, pois acreditando que o casamento era um sacramento o qual os homens não poderiam dissolver a união realizada por Deus.⁴

Nesse sentido o conceito de família teve várias alterações, a família cristã apresentou um modelo patriarcal, este apresentava a família como célula básica da

²GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014. p. 23 e 24.

³CULANGES, Fustel de. Numa Denis, 1830-1889. **A Cidade Antiga** / tradução Fernando de Aguiar. – 4ª ed. – São Paulo : Martins Fontes, 1998. – (Paidéia). p. 36 e 37.

⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 24.

Igreja e da sociedade, sendo que tornou-se hegemônico na sociedade ocidental, passando nestes preceitos da Antiguidade para a Idade Média, até se chegar na Idade Moderna, a qual apresentou alguns vestígios de outras formas, todavia, com o passar dos séculos perdurou essa modalidade de composição familiar até o advento da Revolução Industrial, no século XVIII.

Ademais, neste momento histórico ocorreu uma grande carência econômica, essa pobreza em escala cada vez maior e a demanda de mão de obra, e sendo a mulher, que antes limitava-se ao labor doméstico, passa a ingressar no mercado de trabalho, deixando assim o homem de ser a única fonte de subsistência da família, causando entre outras consequências do alto custo de vida, e com isso passou-se a repensar a quantidade de integrantes da família, e subsequente a valorização de cada membro familiar, aproximação e aumento do vínculo afetivo.⁵

Observa-se no fim do século XIX, os alicerces do conceito de família, pela situação em que viviam, tornaram-se fragilizados, deixando aos poucos de ser aquele apresentado nos séculos anteriores.

Corroborando no contexto do século XX, o pensamento único de família e aquele modelo conservador, que visavam os cultos e a soberania do *pater*, já se encontravam totalmente abalado, e a sociedade apresentou assim a necessidade de regularizar direitos dos cidadãos que envolvia toda esta questão familiar.

Nesta toada, referindo-se à família, foi editado o Código Civil de 1916, que mencionava, em sua primeira redação, no artigo 380 que “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher”, já com outra redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962, mencionou que:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.
Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: Direito de família — As famílias em perspectiva Constitucional / e Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 46 e 47.

Dessa forma, abre uma margem ao contexto do que era considerado como família, a mulher exercer agora o papel de chefe da família, podendo decidir o melhor jeito de criar, educar e preservar o ambiente familiar.

A partir dos discursos evidenciados no final do século XX, a igualdade entre os pais e seus filhos e o conceito de família foi editada na Constituição Federal de 1988 no artigo 226⁶, onde apresenta a família como sendo a base da sociedade, tratando do casamento e suas modificações, passando agora a ser também considerado como entidade familiar quando se tem a presença de somente um dos pais com seus descendentes, esse novo modelo de família trouxe a possibilidade dos pais divorciarem, porém, os deveres sobre a família devem ser exercidos de igual forma, tanto pelo homem quanto pela mulher, tendo os mesmos a livre decisão de como irá ser o planejamento familiar, assim a interferência do Estado neste momento somente se tem para garantir os mecanismos para coibir a violência dentro do âmbito familiar.

A esse respeito no ano de 1990, foi editada a Lei n. 8.069, Estatuto da Criança e Adolescente, sendo apresentado no Capítulo III, nos artigos 19 aos 24, sobre o direito à convivência familiar e comunitária, confirmando o mencionado na Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, no século XX houve acontecimentos marcantes nas sociedades, um desenvolvimento desenfreado de tecnologias, os direitos de cada cidadão sendo buscados e requerendo o cumprimento de tais, fazendo com que o que era considerado como família, em outros tempos, seja modificado, nesse entendimento ensina Pablo Stolze Gagliano,

⁶Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1.º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5.º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6.º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7.º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8.º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um “LAR, Lugar de Afeto e Respeito”, tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade. A simples observação da realidade que nos cerca permite ver, que, neste momento, reconhecido como de “pós-modernidade”, há uma variada gama de arranjos familiares que se enquadram na tutela jurídica constitucionalizada da família, com os olhos voltados para um evidente e contínuo processo de dessacralização e despatriarcalização do Direito de Família.⁷

A fim de compreender, as grandes modificações na sociedade e no próprio direito fez com que o conceito de família, que antes encontrava-se fechado, tornou-se amplo alcançando indivíduos que antes não estavam ligados de forma direta a determinados membros que agora passam a pertencer a família, todos com direitos e deveres de igual forma perante aos membros da família e sociedade.

Paralelamente no ano de 2002 com o Código Civil foi enfatizado nos artigos 1630 a 1633⁸ as deposições gerais do poder familiar, pode ser vislumbrado que perante a sociedade a família é a base, pois é a mesma que proporciona o crescimento da sociedade, assim as legislações que vieram sendo editadas vieram se aperfeiçoando com o desenvolvimento da sociedade, garantindo o direito de cada individuo independente do modelo familiar ao qual pertence.

De acordo com Del’Olmo o direito e família ocupa-se,

[...] do casamento, fundamento legítimo da família; da união estável [...], formadora de uma entidade familiar, conforme previsão da Constituição Federal de 1988; do reconhecimento dos filhos; do pátrio poder, que passou

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6 : Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional / e Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 48 e 49.

⁸Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

a se denominar poder familiar pelo Código Civil de 2002; do estado civil das pessoas; da tutela, da curatela e da adoção, [...].⁹

Nesse sentido, a família é composta de todos esses elementos que a formam, vem sendo readequado ao contexto social presente, para assim garantir uma melhor aplicabilidade do direito de cada indivíduo.

2.1.1 Natureza Jurídica do conceito de Família

O artigo 226 da Constituição Federal menciona que a família é apresentada como sendo a base da sociedade, nesse sentido, ocorre uma busca para conseguir “protegê-la e fortalecê-la, estabelecendo normas de ordem pública, que não podem ser revogadas pela vontade dos particulares e determinando a participação do Ministério Público nos litígios que envolvem relações familiares.”¹⁰

Em síntese o direito de família tem como objetivo regulamentar normas que são tidas como sendo certas e que apresentem estabilidade, ocorrendo em poucos casos à possibilidade da autonomia de vontade, expressa pelas partes, todavia, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves afirma que,

[...] (livre decisão do casal no planejamento familiar, livre aquisição e administração do patrimônio familiar, liberdade de escolha pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole e livre conduta, respeitando-se a integridade físico psíquica e moral dos componentes da família), a disponibilidade é relativa, limitada, como sucede também no concernente aos alimentos, não se considerando válidas as cláusulas que estabelecem a renúncia definitiva de alimentos, mormente quando menores ou incapazes são os envolvidos.

Em razão da importância social de sua disciplina, predominam no direito de família, portanto, as normas de ordem pública, impondo antes deveres do que direitos. Todo o direito familiar se desenvolve e repousa, com efeito, na ideia de que os vínculos são impostos e as faculdades conferidas não tanto para atribuir direitos quanto para impor deveres.¹¹

Outros detalhes importantes são as questões relativas à relação familiar em um primeiro momento são tidas como sendo certas e estáveis, devendo o Estado

⁹ DEL'OLMO, Florisbal de Souza, 1941 – *Curso de Direito Internacional Privado*, 10.^a edição/ Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 129.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, volume 6: Direito de Família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013 / 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 22

¹¹ *Idem*. p. 23

proporcionar sua regulamentação, sendo tidas como deferentes as quais deverão ser realizadas, entretanto, algumas decisões que devem ser prestadas para garantir uma melhor aplicabilidade na criação e formação do caráter dos envolvidos na relação familiar são considerados pela lei relativos, os quais podem ser aplicados e segundo autonomia dos membros da relação familiar, seguindo entendimento de Carlos Roberto Gonçalves,

[...] uma intervenção crescente do Estado no campo do direito de família, visando conceder-lhe maior proteção e propiciar melhores condições de vida às gerações novas. Essa constatação tem conduzido alguns doutrinadores a retirar do direito privado o direito de família e incluí-lo no direito público. Outros preferem classificá-lo como direito *sui generis* ou “direito social”.

Malgrado as peculiaridades das normas do direito de família, o seu correto lugar é mesmo junto ao direito privado, no ramo do direito civil, em razão da finalidade tutelar que lhe é inerente, ou seja, da natureza das relações jurídicas a que visa disciplinar. Destina-se, como vimos, a proteger a família, os bens que lhe são próprios, a prole e interesses afins. [...].¹²

Essa constatação que o direito de família mesmo sendo considerado um ramo do direito público, quanto as relações pessoais estabelecidas aos membros da família, entretanto, apresenta características que o fazem se incluir no direito privado sem sombra de dúvidas, principalmente quanto as relações de forma obrigacional e real, assim merecendo ser aplicado o que couber quanto ao direito público e privado como melhor aplicabilidade do direito.

Nesta ótica, o direito de família em sua essência possui “outra característica [...] é a sua natureza personalíssima: são direitos irrenunciáveis e intransmissíveis por herança.”¹³, isso quer dizer que existe direitos em que o ente da família não possui o direito de renunciar ou transmitir um direito que é seu, independente da razão que possa apresentar, garantindo assim direitos gerais aplicados a todos os envolvidos na relação familiar.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013 / 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014. p. 23 e 24

¹³ *Idem*. p. 24

2.1.2 Princípios do conceito de Família

O conceito de família como já mencionado apresentou adaptações quanto ao contexto histórico, social e costumes de cada época, sendo que tal conceito atualmente trás em sua essência o que de fato tem de mais essencial e que merece respaldo na legislação, garantindo sua plena eficácia e conformidade com a atual sociedade, trazendo em seu bojo os aspectos essenciais do direito de família conforme os princípios e normas constitucionais, mencionando com ênfase os direitos que garantam a preservação do ambiente familiar, valores culturais adequados à realidade social moderna, atendendo as necessidades da dos menores-filhos, o respeito e garantir os direitos entre os cônjuges ou companheiros, e por fim atender as necessidades da própria sociedade.¹⁴

Nessa perspectiva, a família como formadora social, como mencionado na própria Constituição Federal, por ser a instituição onde forma uma pessoa humana, é regida por princípios, e assim apresenta o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves sendo eles,

- a) Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, como decorrência do disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal. [...]
- b) Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no que tange aos seus direitos e deveres, estabelecido no art. 226, § 5º, da Constituição Federal, verbis: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. [...]
- c) Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, consubstanciado no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. [...]
- d) Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar. Dispõe o art. 226, § 7º, da Constituição Federal que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. [...]
- e) Princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição entre os cônjuges ou conviventes, como prevê o art. 1.511 do Código Civil. [...]
- f) Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, seja pelo casamento, seja pela união estável, sem qualquer imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado, como dispõe o supramencionado art. 1.513 do Código Civil. [...].¹⁵

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013 / 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014. p. 18.

¹⁵ *Idem*. p. 18 a 22.

A respeito de alguns princípios de suma importância, os quais foram surgindo como mecanismos de promover o direito do cidadão, neste caso de cada indivíduo que pertence a relação familiar, atingindo assim de forma geral cada membro.

2.2 Conceito de Adoção na Legislação Brasileira

O conceito de adoção também apresenta um contexto histórico desde os tempos mais remotos, assim não será apresentado um histórico completo, mas uma breve análise da história que desenvolveu o conceito de adoção até chegar ao conceito aceito pela legislação vigente brasileira.

Sobre o assunto a religião judaico-cristão, na Bíblia Sagrada, no Livro de Êxodo 1: 15-22, aproximadamente no século XVI a.C., relata uma mulher a qual deu a luz a um menino, nesse período o Faraó por ter uma grande quantidade populacional ordenou que fosse mortos todos bebês meninos, assim a mãe do menino desejando salva-lo preparou uma cesta e colocou-o as margens do rio, a cesta seguiu até onde se encontrava as mulheres reais, as quais adotaram o menino.

Tendo em vista as especificidades na antiguidade, a adoção, tinha como característica principal a de perpetuar os cultos domésticos, ou seja, ocorria nos casos em que não se tinha um herdeiro, então era adotado para continuar o nome da família, realizar os cultos, cuidar e zelar pela família que agora pertencia e os bens, Ricardo Alves de Lima orientado pelo professor Renato Maia apresenta em seu artigo “Adoção e direitos fundamentais: a adoção como efetivação da convivência familiar” sobre os povos indo-europeus

A religião dos povos indo-europeus, com seus ritos e crenças tão estranhos e próximos, explica diferentes situações, institutos e mesmo crenças atuais. Baseada principalmente no culto aos mortos, a religião antiga poderia parecer macabra, mas consiste na imagem cristalina de receios tão humanos como o medo do esquecimento, a ciência da finitude, e o próprio medo da morte.¹⁶

¹⁶ LIMA, Ricardo Alves de. **Adoção e direitos fundamentais**: a adoção como efetivação da convivência familiar. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/162/149>> Acesso em: 20 jul. 2016. p. 13.

Desse modo, aqueles que não conseguiam ter filhos, para não se divorciarem, e por acreditarem que não deveriam deixar sua trajetória terminar quando morria, não tendo nenhum responsável sobre seus bens, ou alguém que ficaria como responsável pelo restante dos integrantes da sua família, podiam adotar alguém que desse a continuação dos cultos e os cuidados aos seus bens.

No direito Romano, a adoção segundo apresenta Marcos Vinícius Pereira Junior, eram apresentadas duas modalidades, chamadas de *adoptio* e *adrogatio*, sendo:

A primeira consistia [...] na adoção de um *sui iuris*, uma pessoa capaz, por vezes um emancipado e até mesmo um *pater familias*, que abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro. A *adrogatio* abrangia não só o adotando, mas também sua família, filhos e mulher, não sendo permitido ao estrangeiro, sendo necessário a formalização perante os comícios, pois havia interesse do Estado na adoção porque a ausência de alguém que desse continuidade ao culto doméstico poderia causar a extinção de uma família.¹⁷

Dessa forma, o contexto do direito Romano se fixou em duas possibilidades, as quais não eram determinadas necessariamente pelos laços sanguíneos, mas quando uma pessoa abandonasse sua família e assumisse publicamente o culto do adotante, ou quando se tinha o caso, de por algum motivo, ocupava a ausência de alguém que continuaria dando sequência ao culto doméstico.

Outro detalhe importante é a forma de adoção que envolve o culto doméstico que deveria ser praticado e seguido corretamente, os efeitos alcançados com a adoção eram, de modo geral, o direito a herdar o nome, os bens e os deuses que pertencia à família adotante.

Nesse contexto na Roma Antiga a adoção tinha a função de perpetuar os cultos religiosos, onde o adotado tinha que renunciar o culto da sua família anterior¹⁸. Na Idade Média a prática da adoção não tinha muita à aceitação segundo as regras da época, ocorrendo assim uma grande mudança, conforme menciona

¹⁷PEREIRA JUNIOR, Marcos Vinícius. **Adoção**: Seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo Novo Código Civil. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/ado%C3%A7%C3%A3o-seu-contexto-hist%C3%B3rico-vis%C3%A3o-geral-e-as-mudan%C3%A7as-trazidas-pelo-novo-c%C3%B3digo-civil/>Acesso em: 16 maio 2016.

¹⁸ CULANGES, Fustel de, Numa Denis, 1830-1889. **A Cidade Antiga** / tradução Fernando de Aguiar. – 4ª ed. – São Paulo : Martins Fontes, 1998. – (Paidéia). p. 51

Marcos Vinícius Pereira Junior em seu artigo “Adoção: Seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo Novo Código Civil”, conforme as leis da época quando uma pessoa morria e esta não tinha herdeiros seus bens eram herdados pelo Estado ou pelos senhores feudais, assim acrescenta,

Rompeu-se totalmente aquela base religiosa fundada numa noção de geração para dar lugar ao criacionismo. Todos os aspectos da religião antiga cercados de misticismo dão lugar a novas crenças e novos comportamentos permeados pelo Cristianismo. Tal reformulação passou, inclusive pelo modelo familiar. O anterior, patriarcal, era adaptado àquele culto antigo, justificava todo o poder do pater, mas em tudo se distanciava do modelo nuclear da família de Cristo, e ao caráter sagrado do matrimônio, com a finalidade única de procriação. Passa a adoção de um desuso gradual ao desaparecimento durante esse período histórico.¹⁹

Nesse aspecto, a prática adoção na Idade Média foi quase extinta, pois assim beneficiava o Estado e senhores feudais, perdendo assim o contexto histórico e religioso que a adoção trazia em seu contexto, voltava-se para interesses somente daqueles que detinham o governo e as riquezas.

No que se refere a elaboração do Código de Napoleão, em 1804 na França, volta-se a defesa em lei do direito da adoção, Napoleão, como diversas outras pessoas na época, não conseguiam ter filhos, dessa forma, como meio de resolver tal questão, queriam adotar, criando assim o Código e neste mencionando sobre tal assunto, sendo que logo após a menção no Código de Napoleão tal instituto foi tratado em diversas outras legislações ocidentais. Com o retorno da adoção nas legislações, em um primeiro momento a finalidade a adoção era tida para dar filhos a quem não podia tê-los, com o passar dos anos tal sentido sofreu uma transformação, passando a ser o de dar uma família a quem não a possui, apresentando um interesse maior em respeitar aquele que foi deixado.²⁰

Entretanto, foi com a Primeira Guerra mundial, no século XX, que a adoção foi retomada efetivamente, em uma trágica cena vivida por conflitos internacionais

¹⁹ LIMA, Ricardo Alves de. **Adoção e direitos fundamentais**: a adoção como efetivação da convivência familiar. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/162/149>> Acesso em: 20 jul. 2016. p. 14

²⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 6ª. ed. ver. e. atual. Conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 266.

fez com que tivesse um grande número de crianças e adolescentes órfãos, as quais não tinham culpa comovendo a população em geral, a qual adotava.

A adoção no Brasil “sempre foi prevista em lei. Existia nas Ordenanças do Reino, que vigeram em nossa terra após a Independência.”²¹

Diante disso, os portugueses tinha o chamado perfilhação, de conceito e abrangência mais restrito do que a adoção, era controlado pela Coroa, a qual tinha uma limitação para os nobres, pois acreditavam que assim evitariam que os nobres conseguissem recursos do Estado. Esse modelo vigorou no Brasil, entretanto, ocorria poucas vezes, já que no Brasil Colônia e Brasil império a quantidade de crianças para adotar era praticamente nula, ocorrendo na época a adoção de crianças e adolescentes com a finalidade de serem usadas como mão de obra para realização de trabalhos, a qual fez com que se tivesse a necessidade de criação de leis que estabelecessem os limites dos trabalhos domésticos para crianças e adolescentes.²²

Na verdade as crianças que eram abandonadas na época ficavam em orfanatos, entretanto, até chegar aos orfanatos passava pela Roda do Exposto, a doutrinadora Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel afirma que nessa época,

Havia a necessidade de ser preservada a identidade dos pais da criança que era objeto de um “mau passo”, da “lascívia” dos pais, considerados pecadores. Da mesma forma, a necessidade de se preservar a vida das crianças, que, pelo espírito cristão, não podiam ser responsabilizadas pelos pecados de seus pais. Assim, foram criadas as Rodas dos expostos que ficavam localizadas nas Santas Casas de Misericórdia ou em conventos. Era uma mesa giratória que ficava com sua abertura virada para a via pública; na parte aberta da roda era colocada a criança e a pessoa que a levava girava a alavanca, fazendo com que a mesa girasse para o interior do prédio, fechando a parte externa. Após ser a roda girada, tocava-se um sino para acordar o funcionário ou a freira que ficava de plantão, que retirava a criança da mesa e a encaminhava ao orfanato. Todo o procedimento visava evitar a identificação da família que não queria a criança, tanto que as rodas eram localizadas em vias de pouco movimento. No Brasil ficou muito conhecida a Roda dos Expostos da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro.²³

²¹MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6ª. ed. ver. e. atual. Conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 266.

²² *Idem*. p. 267.

²³ *Idem*. p. 267

Certamente, deixavam as crianças por motivos que na época eram considerados casos de desonra, os orfanatos apresentavam-se como uma casa onde iriam proporcionar um espírito cristão demonstrando amor, caridade e evitar os infanticídios, essa Roda do Exposto funcionou até a primeira metade do século XX.

Efetivamente a adoção nesse período era mencionada no Código Civil de 1916 nos artigos 368 a 378, trazia quais eram os requisitos para adotar legalmente, incluindo a idade que deveria ser os maiores de cinquenta anos, sem filhos. Em 1957 com a Lei nº. 3.133 foi dada nova redação a qual diminuiu a idade, podendo adotar os maiores de trinta anos. Já em 1965 com a promulgação da Lei nº. 4.655 a adoção passa nesse momento ter uma nova afeição, proporcionando um tratamento mais benéfico para a criança do que aquele trazido no Código Civil de 1916.²⁴

Com o passar dos anos, teve um aumento de crianças abandonadas, assim voltavam-se para o direito do interesse da criança, sendo instituídas leis para regularizar a possibilidade de haver a adoção e alguns requisitos que surgiram e que são necessários, neste sentido apresenta Ricardo Alves de Lima:

A Lei 6.697/79 instituiu o Código de Menores, que marcou profundas mudanças tais como divisão da adoção em simples e plena – aquela referente aos menores até 18 anos, exigindo estágio de convivência, alvará e escritura pública, e esta (plena) atribuía ao adotado a condição de filho, era irrevogável. Exigia esta lei que os adotantes fossem casados há mais de cinco anos. Foi também a primeira lei a abordar a questão da adoção por estrangeiro.²⁵

Nessa seara jurídica, o Código de Menores revogou a Lei nº. 4.655/65 e, trouxe na legislação a questão sobre a assistência e proteção aos menores, vários requisitos que teriam que ser preenchidos e que concedia aos adotados direitos, proporcionando uma condição de filho, além da divisão da adoção em simples e plena.

Por outro lado a adoção simples é aquela em que o menor esta em situação irregular, a qual era mencionada no artigo 2º do Código de Menores, só que era

²⁴MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 6ª. ed. ver. e. atual. Conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 268.

²⁵ LIMA, Ricardo Alves de. *Adoção e direitos fundamentais: a adoção como efetivação da convivência familiar*. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/162/149>> Acesso em: 20 jul. 2016. p. 16

regida pelo Código Civil, a doutrinadora Silmara Juny Chinelato, traz em seu livro *Comentários ao Código Civil : parte especial : do direito de família, sobre a adoção plena*, mencionando que a “[...] adoção plena manteve as diretrizes da legitimação adotiva e estendeu o vínculo de parentesco à família do adotando, prevendo a inscrição dos nomes dos ascendentes dos adotantes.”²⁶, trata-se assim de uma modalidade a qual o adotado passa a ser da família do adotante de forma total se desligando de sua família de origem.

No contexto atual brasileiro o conceito de adoção apresenta-se como sendo a função de criar um novo vínculo jurídico de filiação entre a criança ou adolescente e a sua nova família, qual seja, aquela que foi conferida o poder de criar, educar, dar afeto, alimentação, saúde e todo tipo de assistência que venha a precisar, tendo o termo adoção significado originário do latim *adoptio*, que se trata de tomar alguém como filho.

Do mesmo modo a adoção, faz com que se tenha uma nova filiação estabelecida, tem assim um novo parentesco civil, não com natureza consanguínea, mas instituída pela lei, podendo assim ser mencionado o disposto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, § 6º “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Assim independente da origem da criança ou adolescente adotado ou não, não pode sofrer nenhum tipo de discriminação.

Mais adiante, no ano de 1990 foi editada a Lei 8.069 o Estatuto da Criança e Adolescente, trazendo em seu artigo 41 que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” Reforçando assim o conceito da adoção e o direito do adotado mencionado pela Constituição Federal.

Depois de 12 anos foi editado o Código Civil de 2002, trazendo no subtítulo II – Das Relações de Parentesco, capítulo I, em seu artigo 1.593 que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” tratando

²⁶ CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: do direito de família, vol. 18 (arts. 1.591 a 1.710) / coord. Antônio Junqueira de Azevedo. — São Paulo : Saraiva, 2004. p.113.

neste último caso da adoção, acrescentando o disposto no art. 1.618 que “A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”, devendo observar e utilizar sempre o estabelecido na Lei n. 8.090/90.

Destarte a adoção não é algo simples, pois formasse uma a nova filiação como já mencionado, uma nova família, um novo membro que passa a se tornar integrante, o qual se torna capaz de requerer vários direitos inclusive ter o direito a sucessão.

Sendo assim, a única forma legal admitida para alguém criar alguém não sendo seu é pela adoção de forma judicial, a qual deverá ser apresentada e processada pela Vara da Infância e Juventude, sendo que para estabelecer tal vínculo deve ser analisado sobre o tema em toda a legislação vigente, sendo no Código Civil, Estatuto da criança e adolescente e na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a adoção atualmente como entendimento do doutrinador Del’Olmo

[...] é o processo pelo qual um ser humano, em tese menor e desassistido, encontra um novo lar, nele se integrando jurídica e afetivamente. Entendemos a adoção como um instituto no qual o jurídico, o humano e o divino interagem, gerando harmonia e bem-estar no meio social.²⁷

É visto que o processo de adoção tem efeito de amenizar uma perda que o menor sofreu, no seu direito de ser criado no seio de um ambiente familiar, proporcionando uma forma de estabilização da própria segurança e assistência, para um ser humano que não teve responsabilidade alguma em estar naquela situação, tratando assim, de um ato de amor, o qual proporciona uma conexão entre o adotado e a nova filiação.

2.2.1 Natureza Jurídica do conceito de Adoção

Ao passo que a natureza jurídica do conceito de adoção apresenta um pouco controversa pelos autores que tratam sobre o assunto, pois alguns

²⁷ DEL’OLMO, Florisbal de Souza, 1941 – *Curso de Direito Internacional Privado*, 10.^a edição/ Rio de Janeiro : Forense, 2014. p. 164.

apresentam como sendo um contrato, outros como sendo um simples ato solene ou ato unilateral, entre outros, contudo, no trabalho será apresentado entendimento de acordo com o de Pablo Solze Gagliano, o qual menciona que a natureza jurídica da adoção trata-se

[...], o ato jurídico em sentido estrito ou não negocial caracteriza-se por ser um comportamento humano cujos efeitos estão legalmente previstos. Vale dizer, não existe, aqui, liberdade na escolha das consequências jurídicas pretendidas.

Ora, a partir do momento em que a adoção passou a ser oficializada e disciplinada por meio de normas de natureza cogente e de ordem pública, concluímos que a subsunção do conceito de adoção à categoria de ato em sentido estrito seria mais adequada do que à do negócio jurídico.²⁸

Dessa forma, seguindo tal entendimento, o conceito de adoção se refere a “um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica.”²⁹

2.2.2 Princípios do conceito de Adoção

Haja vista o instituto da adoção, não é diferente do instituto da família, possui em sua essência princípios, os quais vieram sendo aperfeiçoados e adequados a sociedade atual, proporcionando aos interessados o encontro na legislação atual das condições necessários para lhe garantir seus direitos, assim será apresentado alguns princípios que demonstrará a busca da efetivação dos direitos dos menores os quais passaram pela adoção.

Como primeiro princípio norteador da adoção temos o princípio da dignidade da pessoa humano, princípio este usado como norteador do estado democrático mencionado no artigo 1º, III, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Trata-se de um fundamento básico que toda pessoa humana possui, assim pode ser citado que,

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: Direito de Família — As Famílias em Perspectiva Constitucional / e Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 695.

²⁹ *Idem*. p. 695.

O princípio da dignidade da pessoa humana funciona como atributo de toda pessoa natural, é um elemento fundamental para a ordem jurídica, pois é condição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos e garantias fundamentais. É fundado no respeito mútuo entre os seres humanos e funciona como condição mínima de existência para todas as ideias sociais. [...]

[...] a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado que propicia a positivação e efetivação de todo um sistema de direitos e garantias fundamentais que permitem ao ser humano o bom desenvolvimento das habilidades inerentes a sua condição de pessoa natural, como crescer, aprender, desenvolver-se com saúde, trabalhar, adquirir bens, constituir família, etc.³⁰

Nessas premissas, o princípio quando aplicado a uma pessoa faz com que os demais direitos a ela inerentes surjam e tenham que ser respeitados e aplicados de forma completa, assim é necessário que todas as legislações necessitam assegurar tal princípio “de modo que somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.”³¹

A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana quando é voltado para as crianças e adolescentes são observados de forma mais rigorosa, já que os menores são classificados como sendo seres humanos em desenvolvimento, tal princípio encontra respaldo no artigo 227, §3º, inciso V da Constituição Federal³² e no artigo 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente³³.

Dessarte-se que o menor, o qual se encontra em desenvolvimento, tem o respaldo na Lei Maior e no Estatuto da Criança e do Adolescente a garantia que seus direitos estão idênticas a dos adultos, devendo assim diante de qualquer situação fora do seu natural faça com que sejam tomadas as medidas necessárias

³⁰ MEIRA, Vanessa Medeiros. *Princípios do Instituto Jurídico Adoção*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13262> Acesso em: 16 nov. 2016.

³¹ *Idem*. Acesso em: 16 nov. 2016.

³² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

³³ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

para que lhe seja garantido na mesma proporção aos direitos e garantias comuns aos adultos, e mais a aplicação de “direitos especiais, provenientes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, que devem ser assegurados pela família, Estado e Sociedade.”³⁴

Convém relembrar o princípio da igualdade entre filhos, por sua vez, tem como principal objetivo o de garantir que todos os filhos terão o mesmo tratamento e direitos, sendo ele por relação familiar consanguínea ou não, servindo assim para uma melhor aplicabilidade do direito do afeto que todos os filhos merecem de forma igual. O princípio está resguardado pelo artigo 227, § 6º da Constituição Federal³⁵ e artigo 1.596 do Código Civil de 2002³⁶.

Nesta toada destaca o princípio da prioridade absoluta, este refere-se a ter como aplicação em todas as esferas sempre em primeiro o interesse do menor, devendo ser assegurada por todos, incluindo assim no rol, os familiares, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público, sendo assegurado pelo artigo 227, *caput*, da Constituição Federal³⁷ e artigo 100, parágrafo único, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁸.

Enfatiza nesse aspecto o princípio do melhor interesse sendo mencionado na legislação a muito tempo, como por exemplo, na vigência do Código de Menores, entretanto, apresentava-se de forma limitada a menores em situação de

³⁴ MEIRA, Vanessa Medeiros. **Princípios do Instituto Jurídico Adoção**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13262> Acesso em: 16 nov. 2016.

³⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

³⁶ Art. 1596 - Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

³⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³⁸ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

irregularidade, sendo que a partir da utilização da proteção integral o princípio apresentou uma ampliação, assim passou a atingir todo o público de menores, principalmente as causas de litígio que apresentam natureza familiar. Assim pode dizer que

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras.

Melhor interesse não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. À guisa de exemplo, vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do melhor interesse.

Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito de liberdade de ir, vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar em maior número, da forma mais ampla possível.³⁹

É evidente que o princípio do melhor interesse tem como objetivo principal o de servir para garantir a aplicação dos direitos fundamentais o qual o menor tem, assim independentemente de qual for o a interpretação que o legislador possui o que terá que ser aplicado.

No ordenamento jurídico pátrio todos esses princípios são o caminho que deverá ser percorrido para a realização da adoção, princípios que norteiam o conceito de tal instituto, o qual proporciona com sua aplicação o direito do menor resguardado, atingindo assim a finalidade de mantê-los nas legislações vigentes.

2.3 Adoção Internacional Aspecto Jurídico

Em relação à adoção internacional vislumbra um instituto que passou a ser frequentemente realizado após a Segunda Guerra Mundial em 1945, sendo que um dos marcos principais, tratando-se da quantidade de crianças e adolescentes que

³⁹ MEIRA, Vanessa Medeiros. *Princípios do Instituto Jurídico Adoção*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13262> Acesso em: 16 nov. 2016.

ficaram órfãos nesse período, o qual foi imensa, causando uma preocupação em todas as sociedades que se deparavam com aquela realidade, muitas famílias foram praticamente aniquiladas, as cidades que sofreram menos com a guerra ajudavam, apresentando como um meio para solucionar tal realidade a adoção estrangeira das crianças e adolescentes órfãos.

Nesse contexto, a guerra trouxe um resultado de milhares de órfãos, os quais necessitavam ser tirados daquela situação catastrófica, que os países estavam passando, entretanto, como cita Del'Olmo esse foi um dos marcos principais que proporcionou uma grande procura de adoção internacional, outros são:

[...] o massivo ingresso da mulher no mercado de trabalho, o controle de natalidade, o uso de anticoncepcionais e a legalização do aborto em algumas legislações contribuíram para o decréscimo da natalidade em países industrializados, diminuindo também o número de crianças disponíveis para adoção e, conseqüentemente, estimulando a adoção de menores em outros países, normalmente mais pobres e sem controle da natalidade. [...] ⁴⁰

É importante salientar a necessidade de acolher as crianças e adolescentes que se encaixavam em alguma das modalidades que eram colocados para a adoção, visando dessa forma uma melhor aplicabilidade em garantir os direitos dos menores, além de preservar o interesse dos mesmos, dessa forma para regularizar foram sendo realizados acordos, convenções e tratados.

Nessa reflexão, a adoção internacional, foi sendo apresentada como tendo a finalidade de proporcionar todos os mecanismos eficientes e necessários possíveis, capazes de fazer, com que, o menor alcance o bem-estar físico, psíquico e emocional, e proporcione dentro do ordenamento jurídico dos países envolvidos, uma maior estabilidade e controle.

Todavia após o ano de 1945, a adoção internacional se tornou um tema preocupante em questão internacional, partindo dessa premissa a Organização das nações Unidas - ONU passou a desenvolver e promulgar Convenções significativas.

⁴⁰DEL'OLMO, Florisbal de Souza, 1941 – *Curso de Direito Internacional Privado*, 10.^a edição/ Rio de Janeiro : Forense, 2014. p. 164.

Neste raciocínio, destaca-se algumas Convenções em escala crescente que a Juíza de Direito Valeria da Silva Rodrigues⁴¹ da Vara de Atos Infracionais da Infância e da Juventude de Belo Horizonte/MG, apresentou em seu artigo “Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no Brasil”, convenções de grande relevância para o direito que é usado até nos dias de hoje, sendo:

ANO	
1959	Proclamação da Declaração dos Direitos da Criança, pela Assembléia Geral das Nações Unida;
1961	Realizada em Haia a Convenção em que trouxe a Competência das Autoridades e à Lei aplicável em Matéria de Proteção de Menores, a qual trouxe como objetivo de estabelecer, a unificação entre os Estados contratantes, principalmente disposições comuns quanto à competência das autoridades da residência da criança ou adolescente e à Lei que tratava da proteção dos infantes;
1967	Convenção Européia em Matéria de Adoção de Crianças, que teve como o objetivo unir e regula regras quanto à adoção;
1980	Promulgação da Convenção Européia sobre Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda e o Restabelecimento da Guarda de Menores, e a Convenção dos Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, que visava à proteção do infante quando se tinha a mudança de domicílio ocorrida irregularmente ou ilícita;
1984	Promulgação da Convenção Interamericana que tratou dos Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores;
1989	Proclamação da Convenção Interamericana de Restituição Internacional de Menores, sendo Brasil entrada em vigor pelo Decreto Presidencial n. 1.212, de 3.8.94;

⁴¹ RODRIGUES, Valeria da Silva. **Aspectos Legais da Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes no Brasil**. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminariotalo/valeriasilvarodrigues.pdf> Acesso em: 21 set. 2016. p. 08 e 09.

1989	Convenção Internacional dos Direitos da Criança, sendo no Brasil entrada em vigor pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14/9/1990, sendo ratificada em 24/09/1990, entretanto, somente em 21/11/1990 com o Decreto 99.710 se tornou exigível;
1989	Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia em 29/05/1993.

De modo indistinto pode se observar a busca incessante para garantir os direitos ao menor que fosse adotado por estrangeiros, em qualquer dos países que aceitaram as convenções, o respaldo necessário que proporcionaria uma segurança para a criança e ao adolescente que não estava conseguindo uma efetivação aos seus direitos mínimos no seu país de origem.

Por ora, após o ano de 1980, no Brasil foi aderido o estado de necessidade da realização da adoção nacional e abriu a possibilidade de realizar a adoção estrangeira, buscou-se nas legislações da época garantir o direito da criança e adolescente a serem adotados, e assim, conseguir uma família a qual cuidaria de proporcionar os direitos dos menores, sendo o Brasil nessa época um dos países que mais apoiava a adoção internacional.

Diante de todo o contexto, em 1990 o Brasil promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual apresentou alterações recentes pela Lei nº. 12.010/2009. Trouxe o Estatuto, mudanças significativas quanto às questões sociais, ocorridas no passar dos anos, sendo disposto nos artigos 28 a 32, considerações gerais sobre a família substituta e nos artigos 39 a 52 sobre o instituto da adoção.

O conteúdo que o Estatuto abrange é vasto, pois trouxe especificado quanto ao procedimento, os requisitos necessários, as exigências e precauções que devem ser realizadas antes de proferida a sentença judicial que concede a adoção, além de trazer uma modificação significativa em seu artigo 31, o qual diz “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”, assim a adoção de menores por estrangeiros passa a partir de 1994, ser mais severa e passa a perder força quanto as exigências rígidas.

Com a promulgação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que ainda vige em nosso

ordenamento jurídico atualmente por força do Decreto nº. 3.087/99, vem reforçando o mencionado nas legislações já outrora promulgadas, trazendo em seus artigos 1º e 5º o objetivo específico da adoção internacional, que assim prescreve:

Artigo 1º: presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Artigo 5º: As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Dessa forma, a convenção tem como principal objetivo o de proporcionar o melhor mecanismo para a efetivação da adoção internacional, realizando assim a concretização da real vantagem para o menor que tanto se busca com a adoção, sendo neste caso, se não tem a possibilidade de realizar a inclusão do menor em uma família substituta no país natural, que se faça sua colocação em uma família de outro país, que proporcionará os direitos que o infante possui.

A Convenção Haia deve ser aplicada juntamente com a Lei nº. 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo assim as adoções internacionais ser realizadas de acordo com o disposto em lei e garantindo a plena aplicabilidade de tal instituto.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, caput, redação dada pela Emenda Constitucional nº. 65 de 2010, trouxe o dever que a família e ao Estado devem proporcionar a criança e ao adolescente, sendo que em seu § 5º menciona que “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”, assim, foi incorporado na lei brasileira, visando à garantia do melhor interesse ao menor, estabelecendo regras e condições, que proporcionam em conjunto a possibilidade de se ter a adoção internacional.

No Brasil, é considerado como sendo uma adoção internacional, aquela mencionada no artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente e conforme artigo 2º da Convenção de Haia, vejamos,

Estatuto da Criança e do Adolescente

Artigo 51

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999.

Convenção de Haia

Artigo 2º

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Partindo dessa premissa, trata-se adoção internacional, como sendo a adoção realizada por pessoas que residem em outros países, que não aquele de origem do menor, visando sempre o interesse da criança e do adolescente, não se trata da adoção realizada, por exemplo, de estrangeiros residentes no Brasil e nos casos em que a adoção seja por um casal, sendo um estrangeiro e o outro nacional, se estes residirem no Brasil a adoção será considerada e procedido como sendo o da residência habitual. Portanto, deve ser seguido o Direito Internacional Privado, sendo assim sanados todos os conflitos entre as leis nacionais e locais onde os adotantes residem.

3 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ADOÇÃO

3.1 Requisitos Gerais para Ação de Adoção

A adoção para concretizar-se no direito material, deve atender a requisitos necessários que estão mencionados no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais tornaram a criança e o adolescente aptos para serem adotados e os adotantes aptos para receber o menor.

O primeiro requisito que pode ser tratado é o da idade mínima, requisito este mencionado no artigo 42, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde diz que deve se ter no mínimo a idade de 18 (dezoito) anos para se qualificar como adotante.

Entretanto, esta exigência é atual, sendo que em primeira redação do artigo 368 do Código Civil de 1916, mencionava que a idade mínima era de 50 (cinquenta) anos, o que tornava a adoção de certa forma difícil de realizar, com o passar do tempo, teve a criação da Lei nº 3.133 de 1957, que alterou a redação do mesmo artigo, passando a ser a idade mínima de 30 (trinta) anos, contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002, visando uma melhor efetivação ao direito do menor ter uma família, apresentou a nova redação.

O requisito de estabilidade da família esta diretamente ligada ao requisito anterior, mencionado no artigo 42, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, exigisse que para poder adotar, deve-se apresentar estabilidade familiar comprovada, além da idade mínima requerida.

Esse requisito é realizado com duas avaliações pela equipe interprofissional, que acompanha o caso de adoção com as famílias, sendo demonstrada em laudos a estabilidade familiar ou não, para receber uma criança ou um adolescente naquela família, sendo as avaliações realizadas em dois momentos do processo, o primeiro momento é ainda na fase inicial, no transcorrer do procedimento judicial de habilitação e o segundo momento é durante o processo de adoção.

O terceiro requisito é a diferença de 16 (dezesesseis) anos de idade, entre o adotado e o adotante, mencionado no artigo 42, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No ordenamento jurídico brasileiro, a diferença de idade é exigida com a função de proporcionar que o adotante tenha a ilusão da paternidade e ou maternidade e a ilusão de filho ao menor, ou seja, que não se tenha a possibilidade de haver outra espécie de amor entre os envolvidos, como por exemplo, a de um homem de 20 (vinte) anos com uma adolescente de 15 (dezesesseis) anos. Deve ser observado que esse requisito não tem efetiva aplicação quando é o caso de formação da família socioafetiva.

O consentimento é o requisito que vem mencionado no artigo 45, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, esse traz o caso em que o menor é abandonado, mas conhece sua família de origem, nesses casos deve se ter o consentimento das pessoas que estão entregando o menor para a adoção.

Assim sendo, quando ocorre o consentimento tem o rompimento do vínculo de parentesco com a família biológica, devendo ser observado quando for o caso de se ter a exigência de um representante legal por algum motivo, deve se ter a curatela ou tutela da criança ou do adolescente, ou também quando for o caso da mãe ou do pai não ter atingido a maioridade tendo que ser assistido por representante legal para assim prestar o consentimento.

A dispensa do consentimento, disposto no artigo 45, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata-se dos casos em que a família de origem do menor não serem conhecidos ou quando ocorre a realização da destituição do poder familiar, tornando assim desnecessário o consentimento.

Observa-se no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente a possibilidade de revogabilidade do consentimento, o qual ocorre em casos que as pessoas ou família de origem entregam em um primeiro momento o menor para a adoção, ou seja, tem o seu consentimento. Contudo, após algum tempo decide que quer o menor novamente, nestes casos, buscasse sempre o melhor interesse do menor, assim baseado em tal argumento o Juiz no processo de habilitação decide a revogação do consentimento da família biológica, baseado no princípio que a família natural sempre estará em primeiro lugar e a família substituta como sendo sempre uma medida excepcional.

Em síntese a concordância do adotando é o requisito mencionado no artigo 45, § 2º e também no artigo 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a

necessidade que se tem do menor estar de acordo em ser adotado por determinada pessoa ou casal.

Conforme a legislação vigente esse requisito é realizado com menores que possuem já entendimento e conseguem escolher, é realizada em uma audiência, antes de se ter a sentença a qual concederá a adoção, será realizada a oitiva do menor onde o mesmo deve demonstrar que esta de acordo em ser adotado.

O ultimo requisito é os reais benefícios para o adotando, mencionado no artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata da inclusão do menor na família substituta a qual deve ter todos os atos praticados no sentido de que produza vantagens para o menor, se for o contrário não terá a possibilidade de ser adotado naquela família.

Nessa seara, para ser proferida a sentença favorável a adoção deve ser realizado o requisito do estágio de convivência, tal necessidade esta mencionado no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso”.

Trata-se de um período, o qual servirá para formular a avaliação da nova família, um período fundamental, que a equipe técnica do juízo acompanhará, verificando assim a adaptação do adotante e do adotando. O estágio de convivência pode ser dispensando em alguns casos, como por exemplo, nos casos em que o adotando já estiver com o adotante, com a tutela ou a guarda legal.

Da mesma forma, uma exigência que deve ser cumprida esta mencionada no artigo 46, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente sendo “Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias”, o qual é necessário para principalmente analisar como é o comportamento e o recebimento, já que se trata nesse caso de uma mudança em todos os sentidos para o adotado.

A necessidade de preencher os requisitos, trata-se de algo importante, visto que sem o preenchimento dos mesmos, não há possibilidade do pretendente nacional ou estrangeiro conseguir a habilitação, ou ingresso no processo de adoção, por serem requisitos, que devem ser observados no inicio, no

desenvolvimento e no momento que antecede a sentença que deferi a adoção pleiteada.

3.2 Pressupostos Jurídicos Para Adoção Internacional

Os pressupostos jurídicos para a adoção internacional, sendo a única medida admissível de colocação de um menor em família substitutiva estrangeira, estão mencionados conforme no artigo 51, §1º, do Estatuto da Criança e Adolescentes,

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.
§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

Salienta-se, que o estrangeiro para tentar realizar o processo de adoção no Brasil, deverá apresentar todos os documentos necessários que são requeridos pelo país de seu domicílio, mostrando-se apto para adotar, realizar o estudo psicossocial e assim buscar no país de origem do adotado o preenchimento dos requisitos que os mesmos possuem.

A Convenção de Haia dispõe em seus artigos 14 e 15 dos requisitos para a adoção internacional, os quais devem ser observados, vejamos:

Artigo 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Artigo 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Diante do exposto, a adoção internacional tem como requisito a necessidade dos adotantes terem domicílio no estrangeiro, sendo que deverão comparecer perante a Autoridade Central do Estado em que reside, devendo mostrar interesse na adoção, como também, preencherem os documentos necessários, além de realizarem estudos psicológicos entre outros, que deverão serem julgados por autoridade competente. Deverão ser apresentados laudos, que comprovem a capacidade do indivíduo em estar apto para se qualificar como um possível adotante, sendo reconhecida tal capacidade, a autoridade central competente realizará o comunicado para o país de origem.

Preenchidos os requisitos no país que acolherá a criança, fica a cargo do país de origem, realizar o preenchimento dos requisitos mencionados no ponto 2.1, tratado anteriormente neste trabalho, sendo somente depois realizada a tentativa de inclusão do menor na família do país de origem, não sendo possível passa-se a tentativa de colocação em uma família substitutiva estrangeira, conforme artigos 4^o⁴² e 5^o⁴³ da Convenção de Haia de 1993.

⁴²Artigo 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
 - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
 - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
 - 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
 - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

⁴³Artigo 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;

Ocorrendo a incompatibilidade no preenchimento dos requisitos, em qualquer dos países, deverá ser realizado o saneamento de tal questão e adequar a legislação internacional e brasileira, conforme for o caso, para assim conseguir dar fiel cumprimento ao procedimento e concretizar a adoção.

A Convenção de Haia, trás de forma clara todas as verificações que devem ser realizadas para chegar ao procedimento da adoção, devendo ser observado o disposto no artigo 16⁴⁴, pois quando o menor preenche os requisitos requeridos no país de origem, será após, regido pelo procedimento das leis brasileiras, sendo assessorado pelo país de acolhimento, esgotados os meios de colocação em uma família nacional, o menor passará a ser uma criança adotável por família estrangeira.

Desse modo, o menor estando apto para adoção no Estado de origem, a Autoridade Central do Estado, realizará um relatório, onde constará dados gerais e específicos do menor. Pode ser vislumbrado então, que a adoção internacional só acontecerá após a averiguação e certeza do Estado de origem, de que os futuros pais garantirão e estarão de acordo em proporcionar os direitos que lhe são garantidos pelo país de origem, e que ambos os país estejam de acordo com a adoção, como garantido no artigo 17 da Convenção de Haia.

Sendo por fim, cumprido o disposto no artigo 18 da Convenção de Haia, que afirma: “As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida”, promovendo a mudança do menor.

c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

⁴⁴Artigo 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

3.3 Processo Extrajudicial e Judicial da Adoção

O procedimento judicial da adoção traz um vínculo novo entre o adotante e o adotado, assim Maria Helena Diniz menciona que:

[...] a adoção é um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.⁴⁵

Neste sentido, o processo judicial de adoção, tem como finalidade a de proporcionar a ligação entre pessoas que antes não tinham nenhum vínculo, preenchendo assim todos os requisitos que se tem na lei e sendo realizado o procedimento da adoção, são adquiridos todos os direitos que são resguardados de filhos para pais e pais para com filhos em todos os sentidos, como se assim sempre fosse, mesmo não tendo vínculo consanguíneo entre eles.

O procedimento da adoção internacional de crianças e de adolescentes, procede de duas formas, conforme mencionado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania, pela adoção por residentes no Brasil e por residentes no exterior.

Vislumbra que a adoção por residentes no Brasil, ou seja, é tido como o país de destino, quando for um país de origem o qual não se tem ratificado a Convenção de Haia de 1993, deverá seguir o mencionado no artigo 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prescreve:

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

Assim, deve ser procedido como se fosse uma adoção nacional, sendo observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, preenchendo todos

⁴⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5 : direito de família / 25. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 280.

os requisitos e fases processuais, até se ter a sentença que concederá a adoção, não se tendo nessa modalidade de adoção a intervenção das autoridades centrais.

Entretanto, quando se tratar de ser a adoção internacional por residentes no Brasil o qual o país de origem tenha ratificado a Convenção de Haia de 1993, os pretendentes a adoção internacional deverão habilitar-se na comarca de sua residência, realizando o preenchimento de todas as regras e requisitos que o Tribunal de Justiça tenha, realizando os procedimentos extrajudiciais, depois de se tornarem aptos na habilitação, deverão requerer ao Juízo, que seja, encaminhada para Comissão Estadual Judiciária de Adoção, uma cópia dos autos, mencionando qual será o país de onde se pretende adotar o menor. Assim, a Autoridade Central Administrativa Federal, ficará com a função de enviar o pedido para a autoridade central do país estrangeiro desejado, requerendo as demais orientações necessárias para os procedimentos e quanto a legislação específica, a qual passa a ter que ser seguida para a concretização da adoção internacional.⁴⁶

Dessa forma, pode se afirmar que a adoção internacional por se tratar de uma questão de direito privado é mencionada em vários dispositivos legais, nacionais e internacionais, tendo exigências que deverão ser observadas para concretizar sua realização.

Assim, pode ser citado a Convenção de Direito Internacional Privado, o Código de Bustamante, aprovado no Brasil pelo Decreto nº 5.647, de 8-1-1929 e promulgada pelo Dec. nº 18.871, de 13-8-1929, a qual trata de assuntos pertinentes em relação a direitos internacionais privados, onde pode ser visualizado sobre as leis que deverão ser atendidas, conforme o artigo 73 “A capacidade para adotar e ser adotado e as condições e limitações para adotar ficam sujeitas à lei pessoal de cada um dos interessados”, contudo, por se tratar de uma questão em que envolve países que possuem legislações diferentes as mesmas deverão ser usadas em sua totalidade no que trata sobre o assunto.

A outra forma de adoção internacional, e a qual mais nos interessa, é a adoção por residentes no exterior, ou seja, estrangeiros que tem interesse em adotar infantes brasileiros.

⁴⁶Secretaria Especial de Direitos Humanos Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/procedimentos-de-adocao>> Acesso em: 22 set. 2016.

No Brasil ocorre a adoção por estrangeiros somente quando o infante esta em situação de abandono e não encontra uma família brasileira que se adequasse ao menor, sendo necessária assim a tentativa de colocação em uma família substitutiva no exterior.

Nessa modalidade de adoção internacional, pode ser concedida também com países que não tenha ou tenha ratificado a Convenção de Haia de 1993, quando for um país que não tenha ratificado a adoção internacional seguira nos moldes estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 52-D, não tendo a intervenção das autoridades centrais, quando for um país que tenha ratificado será observado além do Estatuto o disposto na Convenção.⁴⁷

Nesses preceitos, será realizada a adoção internacional primeiramente observando os regras e requisitos que são contidos na legislação nacional quanto ao menor. Assim, deve ser atendido todos os requisitos já mencionados no capítulo anterior, para realização do procedimento correto da adoção, sendo a idade mínima de 18 (dezoito) anos do adotante, a comprovação da estabilidade familiar que irá receber o menor, a diferença de 16 (dezesesseis) anos do adotado e o adotante, o consentimento se o menor conhece sua família de origem ou sem consentimento, a concordância do adotando, o estágio de convivência e a adoção apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Na Convenção de Haia, devem ser observados os requisitos dos artigos 4 e 5, principalmente quando se fala que o menor deve estar em uma condição de ser adotável, quando for o caso haver a obrigação de ser praticada a destituição do poder familiar, assim o menor estará mencionado no Cadastro de Habilitação Nacional, mencionado no artigo 50, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual menciona que se tem a necessidade de existir um cadastro de habilitação em cada comarca e juízo, neste cadastro deve ter uma relação das crianças e adolescentes passíveis de serem adotados e de pessoas que desejam adotar.

No referido artigo 50, §§ 5º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, menciona um cadastro distinto para pessoas que não residem no país, cadastro este

⁴⁷Secretaria Especial de Direitos Humanos Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/procedimentos-de-adocao>> Acesso em: 22 set. 2016.

estadual e nacional de menores em condições de serem adotados e de pessoas estrangeiras optas de serem adotantes.

Esse cadastro tem como intuito o de facilita a apuração dos requisitos que são necessários e também o de mostrar mais facilmente a compatibilidade entre adotante e adotando pela equipe interprofissional.

Além desses requisitos a adoção internacional, como mencionado no artigo 52, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente que deveram ser todos preenchidos, observará o procedimento previsto nos artigos 165 a 170 do Estatuto, sendo observadas as adaptações necessárias ao procedimento.

O procedimento de habilitação de residente no Brasil para adotar e o processo de adoção internacional tem como responsáveis as Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal, sendo que para os possíveis credenciados em adotar tem como o primeiro passo é se habilitar na Autoridade Central do país de residência⁴⁸, assim o Conselho Nacional de Justiça traz sobre os documentos que deveram ser apresentados:

“Envio de documentos – O casal interessado deverá escolher um estado brasileiro para que seja feito o encaminhamento do processo por meio de organismos estrangeiros credenciados para atuar no Brasil, ou por via governamental, entre a Autoridade Central Estrangeira e a Autoridade Central Administrativa Federal. Outra alternativa é procurar as Autoridades Centrais Estaduais, denominadas Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAs ou CEJAIs) – ou Comissão Distrital Judiciária de Adoção (CDJA), no Distrito Federal -, existentes em cada Tribunal de Justiça (TJs) do país.⁴⁹

Apresenta assim os órgãos responsáveis pelo credenciamento dos documentos necessários para o procedimento de habilitação do estrangeiro, no artigo 165, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é mencionado os requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substitutiva, o qual deve conter a qualificação completa do requerente e se tiver o eventual cônjuge e expresso a sua aceitação, quando for o caso mencionar qual vínculo dos possíveis adotantes com o menor, sendo os pais conhecidos do infante qualificar de forma completa, indicar o cartório onde foi inscrito nascimento, sendo possível juntar ao

⁴⁸CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional>> Acesso em: 22 de set. 2016.

⁴⁹Idem. Acesso em: 22 de set. 2016.

requerimento uma cópia da certidão de nascimento, declarar bens se existentes, direitos ou requerimentos do menor.

Com isso, o pretendente a adoção encaminhará todos os documentos para a Autoridade Central Estrangeira, devendo já indicar em qual Estado brasileiro o pretendente quer estar habilitado, assim o órgão estrangeira encaminhará para a Autoridade Central Administrativa Federal, o qual enviará para o Estado requerido.⁵⁰

Quando os documentos forem apresentados em língua estrangeira deverá ser observado o disposto no artigo 52, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que “[...] serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.”

Realizado a declaração e preenchido tais requisitos, poderá ser realizado o formulação do pedido de adoção diretamente no cartório, assinada pelos requerentes sem ter a necessidade de assistência de advogado, neste momento deve ser observado o mencionado no artigo 52, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim disciplina

Art. 52 [...]

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

Dessa forma, é realizada uma averiguação se esta atendendo a legislação estrangeira dos requerentes da adoção e da nacional do menor, e o preenchimento dos requisitos de cada país, sendo constatada a regularidade se tem a habilitação, assim como mencionado no artigo 52, § 13, do Estatuto da Criança e Adolescente terá o prazo de um ano podendo ser renovada.

⁵⁰Secretaria Especial de Direitos Humanos Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/procedimentos-de-adocao>> Acesso em: 22 set. 2016.

Quando for o caso de se ter o conhecimento do menor que será tentado adotar os pais que são tidos como conhecidos deverão estar de acordo com a adoção, sendo ouvidos pela autoridade judiciária e representante do Ministério Público, sendo todos os dados mencionados no termo da declaração, sendo realizado as orientações e esclarecimentos sobre os efeitos que se terá com tal consentimento, principalmente quanto a sua irrevogabilidade, pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, sendo esgotados os esforços em manter o menor na família natural ou extensa, o consentimento terá validade somente se a criança já estiver nascida e se for ratificado na audiência, podendo ser o consentimento retratável até a data da publicação da sentença a qual deferiu a adoção, tudo em conformidade com o disposto no artigo 166, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após a entrega dos documentos e realizado o pedido à autoridade competente, irá determinar que seja feito o estudo social, ou perícia pela equipe interprofissional, dos possíveis adotantes, sendo juntado nos autos tal relatório e realizando se possível a oitiva do menor, após o Ministério Público se manifestará, sendo constatado a medida de colocação do menor na família substituta, será decidido sobre o estágio de convivência, passando o menor aos interessados que ficam responsáveis pelo o menor, conforme artigos 167 a 169, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto ao estágio de convivência, o Conselho Nacional de Justiça traz como deve ser procedido, sendo:

Estágio de convivência – Durante os meses que antecedem a visita do casal estrangeiro ao país, a criança mantém contato periódico, quando possível por meio de videoconferência, e vai se habituando à ideia de morar fora do Brasil. No Distrito Federal, por exemplo, a CDJA pede que as famílias enviem uma mochila contendo vídeos, fotos, um bicho de pelúcia simbólico e uma carta dos pais à criança. Assim que os pais chegam para o estágio de convivência, encontram-se com a criança, geralmente em um local já conhecido por ela, e são acompanhados por um profissional da Comissão que atuou no preparo do menor, a fim de transmitir-lhe confiança no processo.⁵¹

⁵¹CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adoacao-internacional>> Acesso em: 22 set. 2016.

Dessa forma, vislumbra-se que o procedimento está sendo realizado, e sendo usado os mecanismos possíveis para haver um contato entre os possíveis adotantes e adotado, período esse de suma importância, tentando assim manter uma melhor aplicabilidade dos direitos que cada envolvido possui para chegar a concretização da adoção internacional.

Sendo o período do estágio de convivência concluído e realizado todos os demais procedimentos, conforme artigo 170, do Estatuto da Criança e do Adolescente, passa aos procedimentos do artigo 47, do Estatuto, sendo

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º. O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º. A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º. A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º. Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º. A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no §6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º. O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

Procedimentos estes, que são mais questões administrativas e processuais voltadas simplesmente para a concretização do procedimento da adoção, deve ser levado em conta que esse procedimento, a adoção internacional, deve ser realizada de forma célere, pois os estrangeiros que tem interesse em adotar, muitas vezes, não têm muita disponibilidade por um grande período de tempo, devendo assim ser realizado de forma rápida e eficiente, sendo aplicado o princípio constitucional da igualdade, neste caso tratando desigualmente os desiguais.

A adoção só produzirá os efeitos após o trânsito em julgado da sentença, sendo assim somente após a concessão da adoção internacional que estará permitida a liberação do adotando do território nacional, sendo que a partir da

sentença transitada em julgado que será expedido o alvará de autorização de viagem, conforme previsto no artigo 52, §§ 8º e 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.4 Dados Estatísticos

3.4.1 Adotantes Nacionais Aptos

Ao analisarmos os dados estatísticos no Cadastro Nacional de Adoção - CNA, segundo informações fornecidas pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, temos uma noção bem clara da quantidade significativa de adotantes nacionais aptos para adotar uma criança ou adolescente.

Tabela 1 – Pretendentes à adoção Nacional

Título	Total
1. Total de pretendentes cadastrados:	37.656
23 Especificação das situações dos pretendentes.	
23.1 Total de pretendentes disponíveis:	35.901
23.2 Total de pretendentes vinculados:	1.755

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> (2016)

Como pode ser visualizado na figura acima os dados dos pretendentes que estão cadastrados totalizam 37.656 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis), sendo que 35.901 (trinta e cinco mil, novecentos e um) preencheram todos os requisitos necessários, estando aptos para adotar uma criança ou adolescente.

Entretanto, a adoção não ocorre frequentemente, pois quando se passa a analisar as exigências das pessoas que querem adotar, vislumbra-se uma problemática, já que exige que expressamente mencionem como querem o menor o qual irá ser adotado. Assim, uma análise mais detalhada pode demonstrar alguns requisitos do perfil que os mesmos devem preencher sobre os menores que desejam adotar:

Tabela 2 – Pretendentes à adoção Nacional – pela Cor

Título	Total
1. Total de pretendentes disponíveis:	35.901
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	7.703
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	314
4. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela:	37
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1.579
6. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	16
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	33.143
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	17.185
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	18.085
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	27.364
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	16.762
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	15.373

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>

Tabela 3 – Pretendentes à adoção Nacional – pela Idade

16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.	
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	6.245
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6.632
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	7.260
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	5.209
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	4.784
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	2.706
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	1.297
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	712
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	317
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	349
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	117
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	98
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	35
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	33
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	14
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	14
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	15

Fonte: [http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf\(2016\)](http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf(2016))

Tabela 4 – Pretendentes à adoção Nacional – pelo Sexo, Com ou Sem Irmãos e Irmãos Gêmeos

13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.	
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo masculino:	3.130
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo feminino:	10.312
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da criança:	22.459
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.	
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	25.057
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	10.844
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.	
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	25.636
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	10.265

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> (2016)

Esses requisitos de aceitação tratam-se dos quais são apresentados pelo pretendente, que faz com que a adoção se torne mais difícil de ser realizada, pois analisando as tabelas, vislumbra-se que a quantidade de pretendentes é muito mais que cada requisito que o pretendente escolhe, faz com que diversas crianças sejam desqualificadas para aquele pretendente.

3.4.2 Crianças e adolescentes aptos para adoção no Brasil

Ao analisarmos os dados estatísticos, segundo informações fornecidas pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, temos uma noção da quantidade de crianças e adolescentes, que estão expostas ao abandono e rejeitadas por suas famílias naturais ou extensas, os quais estão sob os cuidados do Estado em casas de acolhimento.

Tabela 5 – Crianças/Adolescentes Nacional

Título	Total
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:	7.040
19 Especificação das situações das crianças.	
19.1 Total de crianças disponíveis:	4.878
19.2 Total de crianças vinculadas:	2.162

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> (2016)

Visualiza-se nos dados da tabela acima, que os menores cadastrados totalizam 7.040 (sete mil e quarenta), sendo que somente 4.878 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito) estão aptas para serem adotadas em uma família nacional.

Todavia, continuam nas casas de acolhimento por diversos motivos, sendo um dos motivos principais o de não se adequarem ou preencher os requisitos requeridos pelos milhares de pretendentes à adoção que se tem disponíveis.

Em uma análise mais detalhada, o Conselho Nacional de Adoção, traz a quantidade distribuída em diversos fatores das crianças que estão disponíveis para serem adotadas.

Tabela 6 – Crianças/Adolescentes Nacional – Por Cor

1. Total de crianças/adolescentes disponíveis:	4.879
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:	1.516
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:	891
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	15
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:	2.439
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:	18

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>(2016)

Tabela 7 – Crianças/Adolescentes Nacional – Irmãos e Problemas de Saúde

7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos	
7.1 Total que não possuem irmãos:	1.397
7.2 Total que possuem irmãos:	3.482
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	1.444

Fonte: [http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf\(2016\)](http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf(2016))

Tabela 8 – Crianças/Adolescentes Nacional – Por Idade

1. Total de crianças/adolescentes disponíveis:	4880
15 Avaliação da distribuição por idade	
15.1 Total de crianças com menos de 1 ano:	15
15.2 Total de crianças com 1 ano:	26
15.3 Total de crianças com 2 anos:	47
15.4 Total de crianças com 3 anos:	46
15.5 Total de crianças com 4 anos:	64
15.6 Total de crianças com 5 anos:	71
15.7 Total de crianças com 6 anos:	105
15.8 Total de crianças com 7 anos:	138
15.9 Total de crianças com 8 anos:	154
15.10 Total de crianças com 9 anos:	205
15.11 Total de crianças com 10 anos:	268
15.12 Total de crianças com 11 anos:	379
15.13 Total de crianças com 12 anos:	479
15.14 Total de crianças com 13 anos:	512
15.15 Total de crianças com 14 anos:	594
15.16 Total de crianças com 15 anos:	615
15.17 Total de crianças com 16 anos:	627
15.18 Total de crianças com 17 anos:	535

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> (2016)

Conclui-se assim que existe uma imensa incompatibilidade de números, já que o número de crianças e adolescentes disponíveis para serem adotados é quase oito vezes menor da quantidade de pretendentes a adoção, algo que se torna assustador, pois, todos os infantes que estão sendo criados nas casas de acolhimento deveriam já estar incluídos em uma família recebendo cuidados, afeto, educação e respeito a sua dignidade.

3.5 Mecanismo para Promover a Adoção

Quando falamos em adoção, devemos nos atentar para as reais dificuldades encontradas na adoção nacional, suas limitações, e se possível, tentar melhorar ou facilitar o processo de adoção, frente a real situação anteriormente exposta.

Na análise dos dados de crianças cadastradas e aptas para serem adotadas, vemos que apesar de ser um número grande de crianças e adolescentes ainda a quantidade de pessoas cadastradas para adotar uma criança continua muito maior do que a de crianças que aguardam nas casas de acolhimento.

A pergunta que se faz é, por que existem tantas pessoas querendo adotar e mesmo assim não o fazem? O que dificulta tanto o processo de habilitação destas pessoas e faz com que as crianças percam a possibilidade de conseguir uma família por não ter mais a idade exigida pelos novos pais?

A resposta é que no Brasil os pretendentes em adotar nacionais apresentam uma discriminação evidente e uma exigência que não esta de acordo com os próprios padrões da sociedade brasileira, ou seja, os requisitos exigidos pelos pretendentes a adoção afastam tal possibilidade cada vez mais.

A discriminação apresentada tem como conceito sendo

Discriminação é um substantivo feminino que significa **distinguir** ou **diferenciar**. [...].

A discriminação acontece quando há uma atitude adversa perante uma característica específica e diferente. Uma pessoa pode ser discriminada por causa da sua raça, do seu gênero, orientação sexual, nacionalidade, religião, situação social, etc.

Uma atitude discriminatória resulta na destruição ou comprometimento dos direitos fundamentais do ser humano, prejudicando um indivíduo no seu contexto social, cultural, político ou econômico.⁵²

A discriminação, dessa forma, pode ser praticada de vários modos, sendo que na adoção é vista quando se tem o preenchimento dos requisitos e desqualificação de várias crianças e adolescentes simplesmente pela sua cor.

No Brasil nos processos de adoção, conforme entendimento Elizabeth Cezar Nunes em seu artigo “Racismo persiste nos processos de adoção mesmo após Cadastro Nacional de Adoção” pode se afirmar,

Nota-se que diante deste discurso continua a discriminação e o preconceito que exclui as crianças e os adolescentes negros com mais de três anos de idade neste País do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, pelo simples fato de não apresentarem o perfil ideal dos adotantes no momento da adoção. A dignidade como direito fundamental da criança e do adolescente presente na Constituição Federal e também no Estatuto da Criança e do Adolescente, [...].

Observa-se que em relação ao desrespeito à dignidade da população infanto-juvenil identificam-se direitos violados, negligenciados. A discriminação, o preconceito, a falta de cuidado e ausência de afeto, atingem principalmente as crianças e adolescentes negros, especialmente no momento da adoção.

A mídia e as estatísticas apresentadas em relação ao perfil das crianças e adolescentes preteridos pelos futuros pais no momento da adoção vêm demonstrando que tais violações começam no seio familiar e depois continuam se perpetuando nos abrigos.⁵³

Nessas premissas, diante da afirmação e dos dados apresentados nas tabelas, como por exemplo a 02 do subtítulo 3.4.1, a qual apresenta a quantidade de 7.703 (sete mil, setecentos e três) pretendentes que só aceitam crianças brancas e 314 (trezentos e quatorze) pretendentes só aceitam crianças negras.

Chega-se à conclusão que evidentemente trata-se de um fator que auxilia na não realização das adoções nacionais no Brasil, mesmo apresentando como sendo o país de maior número de miscigenação, quando se tem a realização do perfil desejado é demonstrado o racismo cordial, nesse entendimento Rogéria Fonseca da

⁵² Significado de discriminação. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/discriminacao/>> Acesso em: 19 nov. 2016.

⁵³ NUNES, Elizabeth Cezar. **Racismo persiste nos processos de adoção mesmo após Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/mariafro/2009/05/25/racismo-persiste-nos-processos-de-adocao-mesmo-apos-cadastro-nacional-de-adocao/>> Acesso em: 16 nov. 2016.

Victória em seu artigo “O preconceito racial no processo de adoção: os desafios da adoção inter-racial em Campo Grande” menciona

Esse racismo cordial vem sendo apontado como a forma mais comum de racismo no Brasil, e por ser expresso, torna-se na prática mais complicado caracterizá-lo, mais difícil de combater e amenizar a denúncia do racismo por meio de uma lógica absurda: se não há racismo, não há motivos para se organizar e lutar contra algo que não existe. Desta forma, enfraquecem os movimentos e, por consequência, todo o poder de manifestação da população negra.⁵⁴

Assim, o brasileiro não deveria de forma alguma realizar o requisito de forma tão criteriosa e discriminada como vem acontecendo, pelo fato de sua essência possuir uma mistura de várias etnias, como brancos, negros e índios, ou pela questão da idade, quando os pretendes realizam o preenchimento dos requisitos sai do verdadeiro sentido que a adoção tem em sua essência, sendo o da criança e o adolescente pertencerem a uma família, adquirindo o afeto acima de qualquer questão genética.

Além do mais, pode ser vislumbrado que os brasileiros quando realizam tais critérios não vêem como sendo discriminação, todavia, como já mencionado, praticam a racismo cordial, algo muito preocupante, pois, essa prática refere-se a achar que tudo está bem.

Entretanto, a diferenciação é evidente, principalmente quanto aos danos alcançados com tal discriminação, sendo a não realização da adoção, mais não fazem nada para mudar tal contexto, tendo como resultado um índice absurdamente apresentado, com crianças e adolescentes que poderiam estar recebendo o que lhe é garantido em uma família nacional, porém como resultado sendo criados nas casas de acolhimento.

Ainda quanto ao fato da discriminação na adoção, referente aos pretendentes estrangeiros tal contexto é diferenciado, não apresentando tanta discricionariedade quanto aos nacionais na hora de preencher os requisitos do menor que tem interesse, conforme demonstrado na tabela a seguir:

⁵⁴ VICTÓRIA, Rogéria Fonseca da. **O preconceito racial no processo de adoção**: os desafios da adoção inter-racial em Campo Grande. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9658&revista_caderno=14> Acesso em: 16 nov. 2016.

Tabela 9 – Pretendentes Internacionais

Título	Total
1. Total de pretendentes disponíveis:	264
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	2
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	3
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	261
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	247
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	243
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	262
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	243
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	242
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.	
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo feminino:	14
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da criança:	246
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo masculino:	4
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.	
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	126
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	138
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.	
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	127
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	137

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> (2016)

Assim, conforme os dados é possível visualizar que quando se trata do pretendente estrangeiro a vontade em adotar uma criança ou adolescente não se volta para peculiaridades de cor, sexo, e os outros fatores que o tornam

desqualificadas na tentativa de adoção nacional. Nesse sentido, esta ligada de forma mais direta em atender a vontade de ter um filho independentemente de qualquer restrição.

Os estrangeiros quando realizam o preenchimento dos requisitos tem uma escolha menos criteriosa, vislumbra-se nos dados que até mesmo os casos de adoção de irmãos eles são mais flexíveis, ou de crianças mais velhas, diferentes dos pretendentes nacionais, isso para o contexto atual da quantidade de crianças e adolescentes é de suma importância, visto que na tabela 07 demonstra que a quantidade de crianças ou adolescentes que possuem irmãos é de 3.482 (três mil quatrocentos e oitenta e dois), ou seja, um pouco mais de 70% dos menores abrigados possuem irmãos.

Nesse sentido, a adoção internacional se torna um meio mais fácil da criança e do adolescente atingir seu interesse maior, conseguindo assim a aplicação dos direitos que são resguardados pelas legislações vigentes, como o bem-estar que necessitam além da aplicabilidade de seus direitos fundamentais.

Todavia, como já mencionado o procedimento da adoção internacional se torna cada vez mais excepcional, entretanto, atualmente deve ser realizado uma análise mais concreta quando relacionado a esse tema, já que não deve se ter mais a visão da realização do abuso com as crianças e adolescentes adotados por estrangeiros, tráfico para servir de mão de obra barata ou até mesmo para a prostituição, e assim possibilitar da adoção estrangeira de forma mais acessível.

Nessa premissa, em virtude da lentidão nos processos de habilitação, e depois no próprio processo de adoção, o qual varia muito, inúmeras crianças que são ainda bebês, quando chegam às intuições de acolhimento, crescem e ficam adolescentes, sendo que a adoção tardia é uma das maiores dificuldades nos processos de adoção nacional, além de como mencionado o requisito de aceitação de adolescentes no Brasil, trata-se de uma quantidade insignificante, o qual muitas vezes não ocorre, deixando a cargo do Estado criar e tentar inseri-lo na sociedade após os 18 (dezoito) anos.

Os pretendentes nacionais tem uma ideia formada sobre a adoção que esta fora do tempo adequado, isso por diversos fatores, principalmente pelo preconceito

de achar que não irá ter uma visão de filho, os quais necessitam de acompanhar o crescimento daquele menor que eles querem como filho.

Dessa forma, além de serem largadas a própria sorte, em um primeiro momento pela sua família natural ou extensa, sendo destituído o poder familiar e realizado diversas tentativas, se for o caso de conhecer a família natural, de inclusão do menor na sua família de origem, após ainda depender de um processo judicial para que possam ter uma nova família e reconstruir suas vidas.

No processo judicial, quando é tratado sobre legitimidade para adotar, a legislação prevê apenas uma restrição para o adotante, conforme artigo 42, caput, do Estatuto da criança e do Adolescente, a pessoa pode adotar, sendo necessária apenas a maioridade, pois só assim a pessoa tem capacidade para a prática dos atos vida civil, trazendo em vários outros dispositivos, requisitos que deveram ser preenchidos, isto quer dizer que, o aplicador da lei não poderá restringir o adotante de adotar quando se tratar de alegações como idade, sexo, cor, religião, situação econômica, preferência sexual, sob penalidade de estar violando o princípio constitucional da igualdade, advindo do principio da dignidade humana.⁵⁵

Apesar de haver apenas uma restrição para o adotante e requisitos que deveram ser preenchidos, existe algumas pessoas que são impedidas de adotar.

Os impedimentos se dão de forma parcial ou total, sendo que o impedimento parcial trata-se do impedimento que em um primeiro momento existe, e por isso depois de superado a imparcialidade, o impedimento é satisfeito e assim deixa de ser empecilho para adotar. Já no impedimento total, não tem nenhuma forma de satisfazê-lo, e por isso não será possível fazer a adoção daquela criança. É o caso dos ascendentes e irmãos do adotando, já que neste caso o vínculo de parentesco perdura por toda vida. Isso se da em razão da confusão de parentesco que se daria em virtude da inversão de papéis, ou seja, como um irmão iria adotar o outro, e ficar sendo seu filho, fazendo com que a sociedade e também a criança não entenda e vindo a causar transtornos.⁵⁶

⁵⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6ª. ed. ver. e. atual. Conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013. p.275.

⁵⁶ *Idem*. p.275.

Outro empecilho na hora da adoção e a separação de irmãos. Só poderão ser separados os irmãos quando não existir nenhuma possibilidade de serem adotados na mesma família, após cuidadoso estudo psicossocial realizado por equipe da Vara da Infância e da Juventude. Nesse caso, são procurados casais ou pessoas que se comprometam a manter o contato entre os irmãos, de acordo com o § 4º do art. 28 do ECA.

O impacto causado com a separação de irmãos pode ser irreversível, visto que é necessário analisar o vínculo que existe entre eles, caso contrário poderia causar enormes transtornos psicológicos e emocionais, em razão da união que havia entre eles. Sendo assim, é muito importante que seja em últimos casos feita a separação destes irmãos.

Após todos esses empecilhos serem analisados e solucionados é que a adoção pode ocorrer, até esse momento o tempo percorrido para criança esta desgastado e não tem retorno, chegando assim no Cadastro de Habilitação para adoção com uma idade que o desqualifica para diversos pretendentes nacionais, ocorrendo muita das vezes a sua não adoção.

Além da facilitação na habilitação dos pretendentes internacionais a adoção, outro mecanismo para promover a adoção é a realização de trabalhos com a realização de implantação de projetos que conscientize contra o racismo, parar com o pensamento que está tudo nos seus conformes e começar a combater tal mal histórico do Brasil.

Essas políticas podem ser realizadas principalmente com os pretendentes que estão aptos, tentando fazer com que se priorize a questão do afeto para com aquelas crianças e adolescentes que se encontram nas casas de acolhimento, esses projetos já são existentes, nesse sentido Melissa Diamantino apresenta em sua entrevista com o tema “Racismo na infância: fila de espera para adoção tem 67% de crianças negras e pardas” com o Dr. Daniel Teixeira, advogado do CEERT,

Este foi um dos principais temas do 1º Seminário Regional que integra o projeto “Direitos da Criança e do Adolescente e a Promoção da Igualdade Racial”, realizado pelo CEERT, com o patrocínio da Petrobras.

O evento coordenador pelo CEERT – Centro de Estudos das Relações do Trabalho e Desigualdade discutiu a questão do impacto do racismo na vida de crianças e adolescentes e como aplicar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como instrumento para uma possível transformação. O

seminário contou com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção São Paulo), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes de São Paulo (CMDCA).

Em entrevista exclusiva à Agência Áfricas de Notícias, o advogado do CEERT, Daniel Teixeira, fez uma análise das principais mudanças que ocorreram no ECA, a partir de 2009, e de que forma esses novos dispositivos legais poderão auxiliar na prevenção ao racismo na infância.

Segundo ele, algumas alterações no estatuto enfatizaram duas questões importantes, sendo a primeira à respeito da promoção de campanhas educativas junto aos Conselhos Tutelares, e a segunda sobre a orientação de pretendentes – pais que desejam adotar.

“Ao serem acrescentados esses novos dispositivos o legislativo demonstrou uma preocupação em inserir essa temática justamente para dar conta desse preterimento das crianças negras nos procedimentos de adoção”, disse Teixeira, que também coordena o projeto “Direitos da Criança e do Adolescente e a Promoção da Igualdade Racial”. É importante lembrar que o artigo 87 refere-se à linha de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por meio do compromisso com a brevidade do afastamento do convívio familiar e do compromisso dos órgãos de proteção com as campanhas de estímulo à adoção inter-racial. Já o artigo 197c prevê a promoção de cursos de preparação para postulantes – pretendentes – com orientação e estímulo à adoção de crianças negras.

O papel do CEERT, a partir da idealização desse projeto, visa justamente dar concretude ao que a lei prevê.⁵⁷

A elaboração de projetos, políticas públicas e eventos que tratam sobre a adoção com os pretendentes, como o exemplo acima demonstrado, faz com seja apresentado pontos relevantes e dimensões de alguns aspectos da adoção diferentes dos que eles possuem em um primeiro momento do interesse em adotar.

Esses mecanismos quando aplicado a pretendentes nacionais e estrangeiros beneficia de forma significativa a realização da adoção, como por exemplo, tratar sobre abandono realizado pelos pais e a possibilidade do cuidado que aquele pretendente poderia proporcionar para o menor, ou demonstrar com experiências as vantagens de adotar crianças ou adolescentes diferentes da requerida nas fichas de interesse, podendo assim fazer com que o pretendente deixe alguns requisitos de lado e volte para o verdadeiro sentido da adoção.

Contudo, a adoção tem como principal finalidade a de proporcionar a criança e ao adolescente o direito de integração plena em um ambiente familiar que alcançará os demais direitos que são a eles inerentes, assim quando se deixa a

⁵⁷ DIAMANTINO, Melissa. **Racismo na infância**: fila de espera para adoção tem 67% de crianças negras e pardas. Disponível em: <<http://www.ceert.org.br/noticias/participacao-popular/6663/racismo-na-infancia-fila-de-espera-para-adocao-tem-67-de-criancas-negras-e-pardas>> Acesso em: 16 nov. 2016.

discricionariedade e o preconceito de lado e retorna ao verdadeiro sentido da adoção atinge a forma mais legalística e humana da adoção. Nesse sentido, a facilitação da adoção para os estrangeiros torna-se atualmente um mecanismo que irá proporcionar a retirada de várias crianças e adolescentes que estão sendo criados nos abrigos de acolhimento, devendo ser reconhecido e tomado os melhores caminhos para sua aplicação.

4 POSSIBILIDADES DE DESTITUIÇÃO DA SENTENÇA EM CASOS DA PERDA DO PODER FAMILIAR

4.1 Perda ou destituição do Poder Familiar

O poder familiar, conforme previsto no artigo 1.631 do Código Civil de 2002, deve ser exercido pelos pais do menor, ocorrendo à perda de um deles o outro é quem ficará com a responsabilidade de exercer com exclusividade, ocorrendo à divergência pode recorrer ao juiz para ter a resolução do conflito.

O exercício desenvolvido por aqueles que têm o poder familiar esta mencionado no artigo 22 do Estatuto da Criança e Adolescente, “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”, nessa premissa, não realizando tais funções será decretada a perda ou suspensão do poder familiar, como exposto no artigo 24, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Assim, pode ser vislumbrado que aquele que detenha o poder familiar deve desempenhar suas funções como um dever, não o praticando, somente com um procedimento judicial, fará com que o mesmo perca ou suspenda o poder familiar.

Acrescenta sobre o exercício que deve ser realizado o artigo 1.634 do Código Civil de 2002, que traz o dever dos pais quanto todas as providências para a criação e educação do menor, mantê-los em sua companhia e guarda, consentir ou não para casarem, se ocorrer a morte dos pais ou de um e o outro não puder exercer, os mesmo deixar nomeado um tutor por testamento ou documento autenticado, além de representá-los até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, além de assisti-los, após essa idade, em todos os atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento, possuem também o direito de reclamá-los de alguém

que ilegalmente os detenha e podem exigir que o menor preste obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Somente nos casos previstos em lei o poder familiar se extinguirá, assim poderá ser extinto nos casos elencados no artigo 1.635 do Código Civil de 2002, vejamos:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I — pela morte dos pais ou do filho;
II — pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III — pela maioridade;
IV — pela adoção;
V — por decisão judicial, na forma do art. 1.638.

As possibilidades mencionadas nos incisos I ao IV são as possibilidades de perda do poder familiar, as quais não necessitam de sentença judicial específica, pois ocorre por fatos ou atos que acontecem com os envolvidos, assim quanto ocorre pelos fatos elencados é independente das manifestações dos pais.

Quando se tem a extinção do poder familiar pela morte dos pais ou do filho, tem assim o acontecimento por fatos naturais, nesse sentido, quando ocorre a morte dos pais o filho menor que passa a ser órfão terá que ser recebido em uma família substituta, a qual será na modalidade de tutela, realizando o acompanhamento do mesmo até que complete sua maioridade civil, contudo, ocorrendo a morte de um dos pais somente o sobrevivente terá exclusividade quanto ao poder familiar que deverá ser exercido.⁵⁸

A extinção do poder familiar pela emancipação trata-se da manifestação dos pais e ou do filho no desejo de antecipar a maioridade civil do menor de 18 anos o qual passa preenchendo todos os requisitos legais a responder pelos seus atos na vida civil, se ainda não possuir a idade.

A outra forma de extinção do poder familiar é quando o menor completa os seus 18 anos, maioridade civil, cessando assim naturalmente o poder parental.

A extinção por adoção trata-se do procedimento realizado o qual finaliza com uma sentença, esta determina a extinção do poder familiar natural, trazendo um

⁵⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6ª. ed. ver. e. atual. Conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013.p. 195.

novo vínculo ao menor com a família substituta. Devendo ser observado que ocorrendo a adoção e por algum acontecimento trágico os pais adotivos morrem não se tem a restituição do poder familiar dos pais naturais que outrora tinha sido extinto, nesse caso, o menor torna-se órfão a qual deverá ser encaminhado para algum parente que terá a guarda ou uma nova família substituta.

O disposto no inciso V do referido artigo traz o efeito de perda e extinção do poder familiar por decisão judicial, nos casos elencados no artigo 1.638 do Código Civil, vejamos

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I — castigar imoderadamente o filho;
II — deixar o filho em abandono;
III — praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV — incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

A perda por ato judicial se refere aos casos em que se necessita de sentença judicial, sendo que no contexto da sentença traga uma determinação no sentido de punir os pais por algum comportamento grave que afetou a criança ou adolescente, assim um dano que tal proporção cause a necessidade da perda do direito de ter a guarda do menor.

Castigar imoderadamente o filho, refere-se a castigos tanto de ordem física como não física, o contexto da sociedade quanto a relação de pais com filhos, foi sendo aprimorada e atualmente busca-se o abandono dos castigos físicos por diversos fatores, principalmente por apresentar que essa forma não terá um resultado a qual se espera. Assim quem detém o poder familiar deve buscar corrigir sem a utilização de castigos físicos ou psicológicos, ocorrendo a prática de castigos de forma imoderadamente, por causar danos ao menor, algumas vezes irreversíveis, será destituído o poder familiar por tornar o menor uma vítima de maus-tratos, assim aplicando como meio de resguardar os direitos do menor.

Deixar o filho em abandono, trata-se do ato de os pais não praticarem o dever de acompanhar e prestar auxílio em todas as necessidades que o filho menor tenha, se abandonarem o menor de 18 (dezoito) anos não estarão cumprindo com o disposto em lei, podendo neste caso perder o poder familiar e incorrer em modalidades de crimes, como por exemplo, abandono material e intelectual, mencionados nos artigos 244 e 246 do Código Penal.

Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, como menciona a doutrinadora Maria Helena Diniz⁵⁹ “[...], podendo, então, considerar menor em situação irregular o que se acha em perigo moral, por encontra-se, de modo habitual, em ambiente promíscuo, inadequado ou contrário aos bons costumes”, trata-se, por exemplo, os responsáveis obrigar o filho menor a trabalhar em lugar perigoso, insalubre ou penoso, conforme artigo 67, II e 98, II do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente, aludi a pratica reiterada do mencionada no artigo 1.637, do Código Civil, sendo a pratica do “[...] pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos [...]”, essa pratica em um primeiro momento tem como efeito a realização da medida necessária para solucionar a questão, podendo ate mesmo ser suspenso do poder familiar, quando se ter a realização reiterada dos responsáveis pode o juiz aplicar a perda do poder familiar.

Nessas premissas, pode afirmar, os responsáveis que qualquer das faltas mencionadas, tidas como atos-fatos graves contra o menor que se encontre em sua responsabilidade, terá após o processo judicial a decisão de destituição do poder familiar, nesse sentido pode ser apresentado o julgado do Recurso de Apelação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELA AVÓ PATERNA. GENITORES DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR EM AÇÃO PRÓPRIA, DIANTE DA APURAÇÃO DE FATOS GRAVES, CONSISTENTES NA PRÁTICA DE CRIMES, USO E CONSUMO DE DROGAS, PROSTITUIÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA, NEGLIGÊNCIA NOS CUIDADOS BÁSICOS INDISPENSÁVEIS AOS FILHOS, E TRATATIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO ILEGAL DOS INFANTES. ESTUDOS SOCIAIS EFETIVADOS PELA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NAQUELES AUTOS E NA AÇÃO DEFLAGRADA PELA RECORRENTE, QUE BEM EVIDENCIAM A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA TER OS NETOS SOB SUA RESPONSABILIDADE, MÓRMENTE EM VIRTUDE DA SUA CONVÊNCIA COM A CONDUTA DOS PAIS BIOLÓGICOS, DEMONSTRANDO FALTA DE ZELO PARA COM OS DESCENDENTES, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE FORTES INDICATIVOS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE UMA NETA ADOLESCENTE. FATOS QUE COMPROMETEM O EXERCÍCIO DO ENCARGO PELA REQUERENTE. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS CRIANÇAS NA FAMÍLIA DE ORIGEM, FLAGRANTEMENTE DESESTRUTURADA, SOB PENA DE RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO DE RISCO A QUE ANTES ESTAVAM SUBMETIDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

⁵⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: direito de família / 25. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010. p. 579.

"Desfavoráveis à avó materna as conclusões retratadas no respectivo estudo social, evidenciada situação de risco aos menores postos em abrigo institucional, não coexistem condições jurídicas para se deferir à ela a guarda e responsabilidade dos netos, emprestando-se primazia, em assim sendo, ao princípio do melhor interesse da criança à proteção integral, nos moldes do comando constitucional contido no art. 227 da nossa Lei Maior e prestigiado pelo art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente" (TJSC, AC nº 2012.069636-5, de Rio do Sul, rel.: Des. Trindade dos Santos, j. 29/11/2012).
(TJ-SC - AC: 20130267143 SC 2013.026714-3 (Acórdão), Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 11/09/2013, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado,)⁶⁰

Diante do acórdão, a perda do poder familiar trata-se de um mecanismo utilizado para aplicar uma correção aos responsáveis do menor que não estão agindo de acordo com o estabelecido na legislação vigente, são casos que busca-se os direitos mínimos que o menor tem dentro de seu próprio ambiente familiar, sendo que quando não correspondido com o requerido, faz-se necessário a utilização da perda do poder familiar, realizando em outro ambiente familiar a tentativa de se alcançar os direitos do menor.

4.2 Destituição do Poder Familiar em Casos de Adoção Internacional

4.2.1 Procedimento Judicial Brasileiro para a destituição do Poder familiar

Na legislação brasileira o procedimento da perda do poder familiar pode ser iniciada, conforme artigo 155, do Estatuto da Criança e do Adolescente, "[...] por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse." a qual terá competência para julgar a Justiça da Infância e Juventude, devendo ser apresentada uma peça inicial a qual atenderá os requisitos mencionados nos incisos do artigo 156, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo:

Art. 156. A petição inicial indicará:
I - a autoridade judiciária a que for dirigida;
II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

⁶⁰ Brasil. Tribunal de Justiça Santa Catarina. Acórdão Recurso de Apelação n. 2012.069636-5. Relator: SANTOS, Des. Trindade dos. Publicado no DJ de 11/09/2013. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24166860/apelacao-civel-ac-20130267143-sc-2013026714-3-acordao-tjsc>> Acesso em: 15 out. 2016.

- III - a exposição sumária do fato e o pedido;
- IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Trata-se de uma peça simples apresentada ao judiciário, sendo este responsável pelas medidas cabíveis quanto ao mencionado na mesma, sendo deferida a inicial tratando de um caso em que os motivos apresentados sejam tidos como graves o poder judiciário poderá, após ouvir o Ministério Público, decretar liminar ou incidentalmente, a suspensão do poder familiar, ate ser proferido o julgamento definitivo da lide, sendo o menor confiado a uma pessoa idônea, conforme mencionado no artigo 157, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, após o deferimento da inicial, o requerido, nesse caso sendo os responsáveis do menor, será citado pessoalmente para se assim desejar oferecer resposta no prazo de dez dias, mencionando as provas e o rol de testemunhas, caso o mesmo não tenha condições de constituir advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, poderá requerer a nomeação de um advogado dativo, que realizada a peça de resposta, conforme disposto nos artigo 158 e 159, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por ser considerado um procedimento que causará danos drásticos ao final, o judiciário poderá requisitar aos órgãos públicos de ofício os documentos que interesse a causa, ou requeridos pelas partes ou pelo representante do Ministério Público, conforme artigo 160 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando não for contestado o pedido pelo requerido observará o procedimento mencionado no artigo 161, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e seus parágrafos, sendo

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal

responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.

§ 5º Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva.

A realização do estudo social ou perícia que a equipe interprofissional ou multidisciplinar faz, é de suma importância, pois o judiciário está com uma alta quantidade de demandas, assim são eles que irão mencionar nos relatórios como é de fato a situação vivida pelo menor.

Esse laudo técnico mais a oitiva das testemunhas e partes envolvidas nos autos da ação de destituição do poder familiar, são os elementos essenciais para, principalmente quando não se ter a resposta do requerido, para assim se alcançar a aplicabilidade do direito do menor na sentença.

Se tratando dos casos em que o requerido apresente resposta, conforme artigo 162, do Estatuto da Criança e do Adolescente, esta será juntada nos autos o qual será encaminhado para o Ministério Público para se manifestar no prazo de cinco dias, se ele não for o requerente, sendo que se for, desde já é designada a audiência de instrução e julgamento, observando que pode-se de ofício ou a requerimento requerer a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

A audiência tem como finalidade a de ouvir as testemunhas, e se for o caso ouvir o parecer técnico se ainda não tiver sido juntado nos autos, após a oitiva, será proferida a decisão, podendo-se, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias, conforme § 2º, do artigo 162, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com isso, chega-se ao fim do procedimento com a sentença que deferirá ou não a perda do poder familiar. Quando for decretado à perda ou a suspensão do poder familiar, conforme previsão do artigo 163, do Estatuto da Criança e do Adolescente, será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente, passando assim se for o caso a inclui-lo no Cadastro Nacional de Adoção.

4.2.2 Aplicação da Desconstituição do Poder Familiar na Adoção Internacional

A destituição do poder familiar na legislação brasileira vigente é um dos meios em que a criança ou adolescente passa a se tornar apta para adoção, juntamente com o abandono pelos pais sendo nesse caso desconhecidos ou a adoção realizada com o consentimento dos pais biológicos.

Como exemplo, pode ser citado os Recursos de Apelação, julgados do Tribunal de Justiça do RS, sendo

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. Configurando-se, por um lado, os pressupostos da destituição do poder familiar (art. 1.638, II, do CCB, c/c arts. 22 e 24 do ECA) e, de outro, estando evidenciado que o melhor interesse da criança (art. 227, CF) estará protegido com a adoção que foi deferida, outro caminho não resta a não ser a confirmação da sentença de procedência. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067512012, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/02/2016).

(TJ-RS - AC: 70067512012 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 18/02/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2016)⁶¹

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. Demonstrado nos autos a falta de condições - e de efetiva intenção - da genitora (portadora de HIV e dependente química) de assumir os cuidados do menino, que soro positivo, é de confirmar a sentença que a destituiu do poder familiar e deferiu o pedido de adoção à família substituta. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70063211528, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 25/06/2015).

(TJ-RS - AC: 70063211528 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 25/06/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015).⁶²

Diante do exposto, a destituição do poder familiar na legislação brasileira é bem clara, ocorrendo em casos que não se tem a possibilidade de permanecer o menor com seus responsáveis.

⁶¹Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão Recurso de Apelação n. 70067512012. Relator: SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Publicado no DJ de 22/02/2016. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307564505/apelacao-civel-ac-70067512012-rs>> Acesso em: 15 out. 2016.

⁶²Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão Recurso de Apelação n. 70063211528. Relator: SCHMITZ, Alzir Felipe. Publicado no DJ de 01/07/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204423887/apelacao-civel-ac-70063211528-rs>> Acesso em: 15 out. 2016.

Nessas premissas, a adoção de crianças e adolescentes por estrangeiros somente ocorrerá em casos excepcionais, podendo assim ser mencionado o disposto no artigo 50, § 10, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5.º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

A adoção será deferida se não tiver pessoa ou casais aptos brasileiros para o perfil da criança ou adolescente disponível, sendo atendidos todos os requisitos e sendo assim realizado o devido processo legal será deferido a sentença de adoção ao estrangeiro, provocando todos os efeitos legais, passando o adotante a ser o responsável legal do menor, sendo este possuidor dos direitos que a ele são incumbidos.

A partir desse momento o adotado recebe sua naturalização do país de seus responsáveis.

A adoção por pretendentes estrangeiros, cada vez mais esta diminuindo no Brasil, isso se deve pelo fato que perdurou por muito tempo, sendo discutidos sempre que se refere a adoção de crianças e adolescentes por estrangeiros, tornando os processos mais difíceis de serem realizados com alegações de evitar a venda, o tráfico de crianças e adolescentes, evitar as adoções mau-intencionadas que tinham com o objetivo da adoção de menores para utilização de mão de obra escrava, adoção lucrativa, prostituição, entre outros.⁶³

Entretanto, a legislação brasileira, como mencionado tem em sua legislação um rol taxativo, mencionado no artigo 1.638 do Código Civil, as causas em que o responsável legal do menor tem seu direito de poder familiar extinto.

Assim, mesmo que a criança ou adolescente tenha adquirido a naturalização estrangeira, após o processo de adoção e seu deferimento, não deixa de ser um

⁶³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5 : direito de família / 25. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010. p. 549.

brasileiro. Sendo a adoção estrangeira realizada no intuito de proporcionar ao menor condições que tornará a aplicabilidade de seu direito mais viável.

Dessa forma, se ocorrer da adoção estrangeira não trazer seus verdadeiros fins a realização da extinção do poder familiar exercido pelos estrangeiros responsáveis é somente uma das medidas que devem ser tomadas. Conforme entendimento da doutrinadora Maria Helena Diniz

Por isso, entendemos que não se deve perquirir a conveniência, ou não, de serem os menores brasileiros adotados por estrangeiros não domiciliados no Brasil, mas sim permitir seu ingresso numa família substituta, sem fazer qualquer considerações à nacionalidade dos adotantes, buscando suporte legal no direito pátrio e no direito internacional privado, estabelecendo penalidades aos que explorem ilegalmente a adoção, coibindo abusos que, porventura, advierem.⁶⁴

Assim, a ilusão da adoção estrangeira como meio de marginalidade ou ilegalidade por parte dos estrangeiros, atualmente, não deve ser considerada, deve se visar ao verdadeiro bem-estar material, moral e afeto que uma família estrangeira pode proporcionar ao menor, pois no contexto atual do Brasil a quantidade é surpreendente de menores que estão aptos para adoção e continuam nas casas de acolhimento.

A adoção não pode ser deixada de ser incentivada, pois em vários casos somente por esse processo é que se alcança uma nova vida para as crianças e adolescentes órfãos, dessa forma, deve ser realizado todos os meios legais para protege-los, sendo que a adoção realizada com o intuito de práticas consideradas no Brasil como ilegais, devem realizar assim a verdadeira aplicação do disposto na legislação pátria e no que couber quanto a penas, as quais serviram para cada vez mais coibir tais ilegalidades e abusos.

4.3 Fiscalização após Adoção Internacional

A adoção é um dos melhores mecanismos utilizados para garantir que a criança ou adolescente esta recebendo de fato o bem-estar material, moral ou

⁶⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, volume 5 : direito de família / 25. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010. p. 549.

afetivo, nesse sentido, Tarcísio José Martins Costa, apresenta em seu artigo “Adoção Internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais” o seguinte

Do ponto de vista sociocultural, a todo instante surgem questionamentos sobre as probabilidades de êxito de uma criança numa sociedade cultural, lingüística e racialmente distinta de sua origem. As investigações realizadas em diversos países já oferecem condições de avaliar se as crianças adotadas por estrangeiros, hoje adolescentes ou adultos, têm tido problemas dessa ordem. As pesquisas científicas realizadas na Suíça e na Suécia, assim como a rica experiência dos antigos Juizados de Menores, nesse campo, revelam que a maioria das adoções internacionais, feitas com a rigorosa observância dos critérios legais, tem alcançado notável sucesso na sua finalidade superior de promover a integração plena da criança em seu novo meio familiar e social. [...]. O êxito dessas adoções comprova, mais uma vez, o que de há muito a sublime instituição vem demonstrando: que os vínculos familiares se nutrem muita mais de afeto do que de sangue. [...]⁶⁵

Diante de tal afirmação, a adoção internacional está ao alcance de muitos, e tem a possibilidade de proporcionar a garantia da aplicabilidade dos direitos dos infantes, sendo que após a realização da adoção do menor por estrangeiros a realização de fiscalização trará a segurança que se necessita.

A lei garante que deve se ter o procedimento de habilitação do pretendente em adotar perante a autoridade central no seu país de origem, quando se tratar dos casos em que o país aderiu a Convenção de Haia de 1993, para depois se habilitar no país onde será realizada a adoção, forma esta realizada para evitar possíveis irregularidades frente a uma adoção que envolva os dois países.

Esses órgãos centrais tem um papel fundamental no procedimento da adoção internacional, nesse sentido Adriana Pereira Dantas de Carvalho menciona em seu artigo “Adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de tráfico de crianças e adolescentes”

Dentre as atividades desenvolvidas pelos organismos credenciados que atuam na adoção internacional, há de se destacar duas: apresentar à Autoridade Central Federal brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada

⁶⁵ COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Internacional**: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20080731143830.pdf> Acesso em: 21 set. 2016.

ao Departamento de Polícia Federal e enviar relatório pós-adotivo semestral para a autoridade Central Federal brasileira, pelo período de 2(dois) anos.⁶⁶

Vislumbra-se, que os órgãos credenciados que agem diretamente com as ações de adoção internacional, apresentam como atividade que devem realizar o acompanhamento com a apresentação de relatórios, os quais mencionaram a situação do menor adotado e seu adotante.

Nessas premissas, o artigo 52, § 4º, IV e V no Estatuto da Criança e do Adolescente menciona que

Art. 52 [...]

§ 4.º Os organismos credenciados deverão ainda:

IV – apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V – enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

Assim, semestralmente é realizado o acompanhamento durante o período de dois anos, este será enviado e mantido de cópia autenticada do registro civil do menor, sendo após estabelecido a cidadania no país estrangeiro.

Esse acompanhamento tem como o objetivo realizar proteção do menor na nova morada, sendo que constatado a ocorrência de faltas graves seja tomado às medidas cabíveis.

Na adoção internacional, a maioria dos casos é intercedida por um organismo internacional o qual cobra os requisitos de forma rígida, para assim conseguir a autorização para o procedimento de adoção por estrangeiro,

Antes de obterem o credenciamento, os organismos são avaliados pela Polícia Federal, pelo Ministério das Relações Exteriores, bem como pela Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF.⁶⁷

⁶⁶CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de tráfico de crianças e adolescentes**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13706&revista_caderno=12#_ftn13> Acesso em: 14 set. 2016.

Dessa forma, pode ser vislumbrado que o órgão que tem como função a de autorizar o pretendente em adotar deve realizar o procedimento de avaliação antes de estar capacitado para credenciar, após deve ser preenchido os requisitos perante o órgão competente o qual cuida de toda a fiscalização inicial para o procedimento. Esse mesmo órgão é o que fica responsável pelo relatório, assim a fiscalização é fundamental, tanto para o início do procedimento quanto ao final, garantido assim que o procedimento fará com que se chegue ao seu objetivo final, o direito do menor.

Outro mecanismo que deve sempre ser levado em consideração e utilizado, trata-se dos dispositivos legais vigentes que tratam da adoção internacional e nacional.

Assim, conforme mencionado no artigo 5º, o qual trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, no inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988 diz claramente “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, a utilização dos dispositivos legais vigentes, como por exemplo, a extinção do poder familiar pelas causas mencionadas no artigo 1.638 do Código Civil, ou qualquer ato que faça a segurança, a saúde, a vida, a igualdade do menor estar em risco deve ser procedido sua aplicação mesmo que trata-se de um país estrangeiro.

Visa-se, assim, assegurar os direitos do menor, sendo que após a destituição do poder familiar, deve-se trazer o menor novamente para o Brasil, se assim for constatado que será o melhor meio de se garantir a efetividade do bem estar da criança ou adolescente, para uma nova tentativa de colocação em família substituta, tendendo sempre, garantir-lhe os direitos mencionados em sua legislação pátria.

Atualmente, se tem um vasto acervo de legislações que garantem a possibilidade de adoção internacional e políticas para o seu desenvolvimento, podendo citar o mencionado pelo doutrinador Del’olmo,

⁶⁷ TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Adoção Internacional** - acompanhamento pós-adoção. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil-1/adoacao-internacional-acompanhamento-pos-adocao>> Acesso em: 13 out. 2016.

[...]. Já a Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Legais Relativos ao Bem-Estar das Crianças, de 1986, dedica sete artigos para a adoção internacional; estabelecendo alguns princípios, como a necessidade de estabelecer políticas e supervisão eficaz para a proteção das crianças adotadas em outros países e a garantia de que a criança poderá migrar para se juntar aos pais adotivos, podendo obter a nacionalidade deles.⁶⁸

Nesse sentido, a Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Legais Relativos ao Bem-Estar das Crianças, trata-se de uma convenção, como várias outras, que tem como finalidade a de garantir ao menor os direitos aplicados.

Trata-se assim de uma responsabilidade, tanto nacional como internacional de existir leis que garantam os cuidados adequados ao menor, sendo responsabilidade, quando os pais naturais não conseguem fazer, de os Estados proporcionar todos os mecanismos essenciais para a sua realização. Assim, pode ser citado o disposto no artigo 19,

Artigo 19

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

2. Tais medidas de proteção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e aqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

Contudo, a adoção internacional trata-se de proporcionar para a criança ou adolescente que outrora não havia encontrado um lar adequado, um alcance ao seu bem-estar e crescimento adequado, sendo realizado tal procedimento, com a intenção que assim se alcance tais finalidades. Entretanto se assim não for, o meio de preservar a possibilidade da adoção internacional é realizando a devida fiscalização e aplicabilidade das leis nacionais, internacionais e convenções que a garantam.

⁶⁸ DEL'OLMO, Florisbal de Souza, 1941 – *Curso De Direito Internacional Privado*, 10.^a edição/ Rio de Janeiro : Forense, 2014. p.150

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa esteira, a adoção nasceu na antiguidade, um mecanismo milenar que tinha por finalidade o culto doméstico e a manutenção da entidade familiar. Nos dias atuais, é visto a adoção como particularidade humanitária com a proteção dos direitos e interesses do adotado. No decorrer da pesquisa, é nítido que o objetivo da adoção é dar guarida às crianças e adolescentes que foram privadas da convivência familiar.

No incremento desta pesquisa foi possível constatar que o ordenamento jurídico pátrio e, signatários de convenções internacionais que versam sobre adoção, é pacífico no tocante ao bem estar da criança e do adolescente, onde todos persegue o melhor interesse. Por outro lado, a adoção seja internacional ou nacional, será excepcionalidade, haja vista que a regra é o convívio com a família biológica.

Vale ressaltar que a conceituação do instituto da adoção, sendo a inclusão de um indivíduo o qual adquire todos os direitos dos integrantes da família, além do fim do vínculo com a família de origem, e caracterizando como adoção internacional a realização da adoção por pessoas que não residem no país de origem do menor.

A adoção por estrangeiro antes era vista como solução para os menores que ao perderem seus pais na guerra conseguiam uma nova família, porém, ao passar dos anos as sociedades se depararam com várias ações ilícitas, como o tráfico de menores, para exploração de mão de obra e sexual em uma escala muito grande, fazendo com que a adoção internacional tornasse, até aos dias atuais, mal vista e assim conseqüentemente a liberação da adoção cada vez mais difícil de acontecer.

Todavia, como demonstrado atualmente as adoções internacionais, quase sua totalidade, está atingido o objetivo do instituto da adoção, assim deve se abandonar o pensamento de ilicitude que por muito tempo a adoção por estrangeiro foi acompanhada.

Nesse sentido, foram apresentados os dados estatísticos que demonstram a imensa quantidade de pretendentes em adotar, quase oito vezes maior que a

quantidade de menores que se encontram nos abrigos aptos para adoção, números estes assustadores.

A conclusão obtida é que um dos principais motivos de impedimento é o preconceito, discriminação e exigência na hora de preencher o perfil desejado do menor pelos brasileiros, ou seja, os brasileiros exigem a cor, sexo, idade, que o possível adotado não possua irmãos. Exigências e discriminações que fazem com que os menores aptos se tornem desqualificados para adoção.

Assim sendo, foi apresentado como sendo um dos mecanismos de promover a adoção o incentivo a cada vez mais ter a implantação de projetos que lutam contra o racismo, incentivando e tratando da finalidade da adoção com todos os pretendentes aptos, nacionais ou estrangeiros. Dessa forma, proceder com a luta de aplicação dos princípios constitucionais de qualquer ser humano, atendendo assim os direitos da criança e ao adolescente, proporcionando bem-estar, amor, carinho, afeto e educação.

O racismo no Brasil é algo muito presente ainda em todas as ações que são realizadas, esses trabalhos vem cada vez mais sendo elaborados, entretanto, pode ser que atinja o fim do mesmo somente daqui alguns anos, assim como medida de proporcionar a adoção, foi apresentado a adoção por estrangeiro como outro mecanismo eficaz para a retirada desses menores das casas de acolhimento.

Os estrangeiros como demonstrado apresentam na fixa do perfil do menor desejado a vontade em adotar, os quesitos requeridos são amplos deixando aqueles que estão crescendo nas casas de acolhimento com a esperança de possuir uma família, sendo o único impedimento à burocracia de forma demorada.

Nessas premissas, o presente trabalho enfatizou o benefício para a criança e adolescente com a facilitação da adoção internacional, sendo aplicado o que couber a lei nacional quando ocorrer a realização de atos ilícitos praticados pelos estrangeiros, ou seja, ocorrendo a adoção por estrangeiro, se for verificado qualquer ilicitude, principalmente quando esta ainda ao tempo que se exija a fiscalização da adoção, deverá ser aplicado.

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andrea e ZACCARON, Roseli. ***A Proteção do Adotando na Adoção Internacional.*** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7558> Acesso em: 13 out. 2016.

BARROS, Maria Eduarda Silva. ***Aspectos Da Adoção Internacional.*** Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006_02_2012.pdf> Acesso em: 13 out. 2016.

Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão Recurso de Apelação n. 70063211528. Relator: SCHMITZ, Alzir Felipe. Publicado no DJ de 01/07/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204423887/apelacao-civel-ac-70063211528-rs>> Acesso em: 15 out. 2016.

Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão Recurso de Apelação n. 70067512012. Relator: SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Publicado no DJ de 22/02/2016. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307564505/apelacao-civel-ac-70067512012-rs>> Acesso em: 15 out. 2016.

Brasil. Tribunal de Justiça Santa Catarina. Acórdão Recurso de Apelação n. 2012.069636-5. Relator: SANTOS, Des. Trindade dos. Publicado no DJ de 11/09/2013. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24166860/apelacao-civel-ac-20130267143-sc-2013026714-3-acordao-tjsc>> Acesso em: 15 out. 2016.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. ***Adoção Internacional no Ordenamento Jurídico Brasileiro e a Possibilidade de Tráfico de Crianças e Adolescentes.***

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13706&revista_caderno=12#_ftn13> Acesso em: 14 set. 2016.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil: Parte Especial** : do Direito de Família, vol. 18 (arts. 1.591 a 1.710) / coord. Antônio Junqueira de Azevedo. — São Paulo : Saraiva, 2004.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional>> Acesso em: 22 set. 2016.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf> Acesso em: 06 out. 2016.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Internacional: Aspectos Jurídicos, Políticos e Socioculturais.** Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20080731143830.pdf> Acesso em: 21 set. 2016.

CULANGES, Fustel de, Numa Denis, 1830-1889. **A Cidade Antiga** / tradução Fernando de Aguiar. – 4ª ed. – São Paulo : Martins Fontes, 1998. – (Paidéia).

DEL'OLMO, Florisbal de Souza, 1941 – **Curso de Direito Internacional Privado**, 10.ª edição/ Rio de Janeiro : Forense, 2014.

DIAMANTINO, Melissa. **Racismo na infância**: fila de espera para adoção tem 67% de crianças negras e pardas. Disponível em: <<http://www.ceert.org.br/noticias/participacao-popular/6663/racismo-na-infancia-fila-de-espera-para-adocao-tem-67-de-criancas-negras-e-pardas>> Acesso em: 16 nov. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: Direito de Família / 25. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010.

FONSECA, Claudia. **Da Circulação de Crianças à Adoção Internacional**: Questões de Pertencimento e Posse. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/cpa/n26/30384.pdf>> Acesso em: 20 jul. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6 : Direito de Família — As Famílias em Perspectiva Constitucional / e Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013 / 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

PEREIRA JUNIOR, Marcos Vinícius. **Adoção**: Seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo Novo Código Civil. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/ado%C3%A7%C3%A3o-seu-contexto-hist%C3%B3rico-vis%C3%A3o-geral-e-as-mudan%C3%A7as-trazidas-pelo-novo-c%C3%B3digo-civil/>> Acesso em: 16 maio 2016.

LILÁS, Beth. Disponível em: <<http://supremamaegaia.blogspot.com.br/2013/01/lindas-e-em-preto-e-branco.html>> Acesso em: 14 set. 2016.

LIMA, Ricardo Alves de. **Adoção e Direitos Fundamentais: a Adoção como Efetivação da Convivência Familiar.** Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/162/149>> Acesso em: 20 jul. 2016.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** 6ª. ed. ver. e. atual. Conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRA, Vanessa Medeiros. **Princípios do Instituto Jurídico Adoção.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13262> Acesso em: 16 nov. 2016.

NUNES, Elizabeth Cezar. **Racismo persiste nos processos de adoção mesmo após Cadastro Nacional de Adoção.** Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/mariafro/2009/05/25/racismo-persiste-nos-processos-de-adocao-mesmo-apos-cadastro-nacional-de-adocao/>> Acesso em: 16 nov. 2016.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A Adoção e seus Aspectos.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128> Acesso em: 16 maio 2016.

RODRIGUES, Valeria da Silva. **Aspectos Legais da Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes no Brasil.** Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminarioitalo/valeriasilvarodrigues.pdf> Acesso em: 21 set. 2016.

Secretaria Especial de Direitos Humanos Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/procedimentos-de-adocao>> Acesso em: 22 set. 2016.

Secretaria Especial de Direitos Humanos Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/dados-estatisticos>> Acesso em: 04 out. 2016.

Senado Federal. **Adoção Internacional.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional.aspx>> Acesso em: 22 set. 2016.

Significado de discriminação. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/discriminacao/>> Acesso em: 19 nov. 2016.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Adoção Internacional** - Acompanhamento Pós-adoção. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil-1/adocao-internacional-acompanhamento-pos-adocao>> Acesso em: 13 out. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família / 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2007. – (Coleção direito civil; v.6).

VICTÓRIA, Rogéria Fonseca da. **O preconceito racial no processo de adoção:** os desafios da adoção inter-racial em Campo Grande. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9658&revista_caderno=14> Acesso em: 16 nov. 2016.